



Número: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **08/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **PLANTÃO DE HABEAS CORPUS E MEDIDAS URGENTES**

Assuntos: **Brumadinho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
	ENIVANIA GOMES DE ALMEIDA LACERDA (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
	ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO OTTO CHAGAS CORDEIRO (ADVOGADO) MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
VALE S/A (REQUERIDO(A))	
	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
447083404	25/08/2020 22:27	MPMG-Relatorio Socioeconomico - ATI Nacab - Regiao 3	Documentos comprobatórios

RELATÓRIO JURÍDICO NACAB - ATIR3

Aos cuidados de: Coordenação Metodológica Finalística (CMF) e Instituições de Justiça (IJs).

Tema: Análise sobre danos morais coletivos e sobre danos sociais para subsidiar as Instituições de Justiça e a Coordenação Metodológica Finalística no que tange à decisão saneadora.

Belo Horizonte, agosto de 2020

Rua Padre Serafim, 243, Edifício Divino Vitarelli, 8º Andar – Salas 810 / 812 Centro Viçosa MG – 36570-093



INTRODUÇÃO

Como parte das demandas apresentadas pela Coordenação Metodológica Finalística (CMF) e pelas Instituições de Justiça (IJs) a esta Assessoria Técnica Independente (ATI), particularmente no que se refere ao Grupo de Trabalho Jurídico (GT-Jurídico), apresentamos a seguir nossas considerações e apontamentos. As análises ora realizadas visam oferecer subsídios para as IJs e para a CMF no que tange à determinação contida na decisão saneadora, exarada nos autos da Ação Civil Pública n. 5087481-40.2019.8.13.0024, que intimou as partes a se manifestarem acerca do julgamento antecipado parcial da lide e sobre as provas a serem produzidas nos autos.

Importante destacar que, no âmbito dos trabalhos do GT- Jurídico, foram realizadas diferentes atividades, as quais, no geral, envolveram análises dos autos da Ação Civil Pública por todas as ATIs. Na última fase desses trabalhos, foi informado, em reunião realizada no dia 30 de julho com as ATIs, CMF e representantes das IJs, que o Ministério Público de Minas Gerais está inclinado a pedir, nesta fase processual, a condenação da requerida pelos danos morais coletivos e pelos danos sociais que perpetrou. Com isso, o *Parquet* encaminhou um rol de critérios que deveriam ser analisados por cada uma das ATIs para a identificação e a caracterização, ou não, dos fatos nas categorias de dano moral coletivo e de dano social.

A partir desse direcionamento e tendo por base de análise os critérios mencionados, o corpo jurídico desta ATI elaborou o presente estudo, levando em consideração tão somente as categorias de danos referidas. É importante ressaltar que as *dimensões patrimonial e individual* dos danos - inclusive em sua vertente moral - não foram objeto de análise, uma vez que ambas demandam produção de provas, o que sugere ser inoportuna a apreciação destes danos no momento processual atual.

Além disso, vale ressaltar que este relatório consiste em um levantamento *parcial* dos danos transindividuais decorrentes do rompimento do complexo de barragem da Mina do Córrego do Feijão. Entendemos que uma avaliação mais precisa, no que se refere à extensão e profundidade dos mencionados danos, inclusive para fins de quantificação, demanda a elaboração de outros estudos, de realização de perícia técnica e de implementação de diagnósticos participativos. Por isso mesmo, consideramos que eventual condenação por danos morais coletivos e sociais deveria, neste momento, se restringir às circunstâncias fáticas ora listadas, sem prejuízo de condenação futura relacionada aos mesmos danos, mas que tenha como causa de pedir outros fatos, a serem diagnosticados em momento oportuno.



Essa observação se revela importante porque consideramos que as restrições atuais - desencadeadas pela pandemia de COVID-19 - refletem na impossibilidade de realização de trabalho de campo, limitação esta que torna inviável um levantamento exaustivo de todos os fatos que, em suas diversificadas facetas, podem constituir causa de pedir para as tipologias de dano moral coletivo e de dano social.

METODOLOGIA

Sob o ponto de vista metodológico, o cumprimento do objetivo geral desta análise demandou a divisão do trabalho em *dois grandes eixos*, os quais foram delineados a partir dos critérios de avaliação apresentados pelo Ministério Público, em reunião com a CMF, para fins de quantificação dos danos transindividuais, a saber:

1. a relevância do interesse transindividual lesado;
2. a gravidade e a repercussão da lesão;
3. a situação econômica do ofensor;
4. o proveito obtido com a conduta ilícita;
5. o grau de culpa ou dolo (se presentes);
6. a verificação da reincidência;
7. o grau de reprovabilidade social.

O *primeiro eixo* abarcou a análise dos *dois primeiros critérios*, entendendo que estes requerem, mais nitidamente, uma avaliação dos fatos que ensejam os pedidos de dano social e de dano moral coletivo. Para tanto, esta parte do trabalho foi organizada em *quatro etapas* sequenciais, as quais, ao final, se interconectam entre si.

Primeiro, foi realizada uma *análise de conteúdo* dos autos da Ação Civil Pública, particularmente no que se refere à petição do pedido principal em aditamento ao pedido de tutela provisória em caráter antecedente, bem como dos demais documentos e decisões a ela correlatos. Essa etapa do trabalho envolveu sobretudo um exame minucioso dos fatos ensejadores dos pedidos principais, a fim de se proceder uma avaliação de suas composições, alcances e especificidades.

Em um segundo momento, realizou-se um estudo, com base tanto na literatura jurídica especializada, como na fundamentação apresentada pelo Ministério Pública no bojo da Ação Civil Pública, sobre os conceitos e distinções que envolvem as categorias de dano moral coletivo e de dano social. Deste estudo, conforme resta melhor delineado na seção seguinte,

resultou a elaboração de premissas conceituais e de parâmetros de enquadramento para cada uma dessas modalidades de dano.

De posse destas premissas e dos parâmetros relativos a cada uma das tipologias de dano, procedeu-se a uma *análise de enquadramento* dos fatos constantes dos autos em relação aos parâmetros de caracterização. Este esforço teve como foco a verificação dos elementos que poderiam ou não ensejar a identificação de cada fato com a categoria de dano moral coletivo e/ou com a categoria de dano social. Conforme anteriormente anotado, dessa análise decorre, como consectário lógico, a identificação do “interesse transindividual lesado”, bem como da “gravidade e repercussão da lesão”.

Na quarta etapa, apurou-se, com base nas informações preliminares levantadas pela própria ATI, os fatos específicos da região 3 que precisam ser evidenciados para fins caracterização e quantificação do dano moral coletivo e/ou do dano social. Tais informações foram alocadas no grupo de fatos correspondentes e se prestam a demarcar a extensão e profundidade dos mencionados danos.

O *segundo eixo* de trabalho compreendeu um levantamento dos elementos necessários para a análise dos demais critérios apresentados pelo Ministério Público (critérios 3 a 7). Neste caso, realizou-se atividades de pesquisa bibliográfica e midiática para que pudessem ser trazidos à baila evidências e construções teóricas que permitissem conferir estofamento para cada um dos critérios referidos.

PREMISSAS CONCEITUAIS E CONSTRUÇÃO DE CATEGORIAS DE ANÁLISE

Compulsando os autos da Ação Civil Pública em comento, observa-se que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em sede de fundamentação e de estruturação dos pedidos definitivos, articula diferenças substanciais entre as categorias de dano moral coletivo e de dano social. As premissas com base nas quais essas diferenças são traçadas constituem instrumental analítico fundamental para o tratamento das questões fáticas que podem ser entendidas como causa de pedir para um tipo e/ou outro de dano.

Sobre o *dano moral coletivo* (item 5.4 da peça da Ação Civil Pública com pedido principal em aditamento ao pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, p. 142), o Ministério Público esclarece que não se trata de um dano que aflige uma pessoa em particular, da mesma forma que não versa sobre um sentimento único. Diferentemente da lógica que fundamenta o dano moral individual, o dano moral coletivo se relaciona com os bens imateriais das coletividades, a atingir grupos de pessoas *determinados* ou *determináveis*. Este elemento distintivo resta reforçado pelo pedido 7.4, n. 4, “b” da petição de ingresso da



referida ação (p. 187), quando articula o dano moral coletivo como estando associado a “grupos sociais, comunidades e demais coletividades atingidas determinadas ou determináveis”.

O dano social, por sua vez, resta fundamentado no item 5.5 (p. 145) enquanto elemento caracterizador da função social da responsabilidade civil. Neste contexto, é dimensionado enquanto dano que, visando a tutela dos atos que atingem a sociedade no que se refere ao rebaixamento do seu nível de vida, cumpre com duas funcionalidades específicas: (i) *função compensatória* e; (ii) *função punitiva e dissuasória/inibitória*.

Trata-se, diferentemente do dano moral coletivo, de uma tipologia que visa a tutelar o direito de um conjunto indefinido de pessoas, ou seja, de um número indeterminado de sujeitos. Neste sentido, aliás, é o pedido 7.4, n. 4, “c” da petição da Ação Civil Pública (p. 187), o qual dimensiona o dano social como categoria de danos relacionada “aos sujeitos que não possam ser determinados”.

De fato, vem ganhando força no âmbito da literatura jurídica, assim como do contexto da jurisprudência pátria, correntes que abordam o dano moral coletivo e o dano social como sendo categorias autônomas, isto é, não coincidentes entre si. Trata-se de uma abordagem que, capitaneada pela obra do professor Antônio Junqueira de Azevedo (2004), traça linhas distintivas entre esses danos, a partir principalmente da consideração do dano social como categoria autônoma inserta no tema da responsabilidade civil.

Para esta literatura, “o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupo, classes ou categoria de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial (...)” (MEDEIROS NETO, 2007, p. 60). No mesmo sentido, é a lição de Bittar Filho (1994, p. 55), para quem “dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica a um determinado círculo de valores coletivos”.

O dano social, por outro lado, está atrelado, conforme Azevedo (2004, p. 376), a “lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição da qualidade de vida (...)”. Quanto a sua natureza, o autor salienta que os danos sociais são causa de “indenização punitiva por dolo ou culpa grave”, bem como “de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população”.

Duas são, portanto, as linhas distintivas entre dano moral coletivo e dano social. No que versa sobre os *sujeitos da relação jurídica*, tem-se que o dano moral coletivo pertence a

uma coletividade que é determinada ou que pode vir ser determinada (ou seja, determinável). Este aspecto da determinabilidade pode ser aferido segundo duas vertentes analíticas: (i) mesma relação jurídica que ligam diferentes pessoas e ou; (ii) se verificada a “relação jurídica da comunidade com o agressor do direito, os membros atingidos passam a ser facilmente identificáveis” (TENORIO *apud* ZENKER e ROCHA, 2017, p. 87). Com relação ao dano social, não se afigura possível a determinação de sujeitos ou de comunidade específicas que sofreram com a lesão, haja vista ter o dano causado prejuízos à sociedade de uma maneira geral.

Noutro ponto, considerando o *âmbito de incidência* de cada uma das categorias, a literatura compreende que, “enquanto o dano social também pode ser material, ou seja, também pode repercutir patrimonialmente no âmbito da sociedade” (SILVA *apud* ZENKER e ROCHA, 2017 p. 88), o dano moral coletivo lesiona o “patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor)”, de modo a agredir esta “de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial” (BITTAR FILHO *apud* ZENKER e ROCHA, 2017, p. 88). É dizer, portanto, que, enquanto o dano social pode versar sobre aspectos morais e patrimoniais, o dano moral coletivo, conforme indica o próprio nome, versa apenas sobre aspectos morais de coletividades determinadas ou determináveis.

Apesar deste último traço distintivo ser importante para fins de caracterização dos danos, dá-se relevo para o indicativo das próprias Instituições de Justiça, segundo as quais eventual pedido antecipado de dano moral coletivo e de dano social recairia apenas sobre *aspectos extrapatrimoniais*. Por essa razão, entendemos que a dimensão de análise relativa ao caráter imaterial dos danos morais coletivos e ao caráter ambivalente (material e imaterial) do dano social não se apresenta como sendo uma categoria de análise fundamental para o exame dos fatos ensejadores de cada uma das tipologias de dano no caso em avaliação, haja vista que, para ambos as tipologias, será considerado, neste momento processual, apenas a dimensão imaterial/extrapatrimonial.

À luz destas considerações, destas ressalvadas e também tendo em vista os argumentos sustentados pelo próprio Ministério Público, bem como as lições doutrinárias ora apresentadas, construímos as categorias de análise abaixo listadas, as quais, conforme quadro metodológico anteriormente formulado, revelam-se como *parâmetros de enquadramento* de cada uma das categorias de danos.

Dano/Parâmetro de enquadramento	Dano Moral Coletivo	Dano Social
Espectro material de incidência	Ofensa aos valores e à moral de uma coletividade; violação de direitos da personalidade em sua dimensão coletiva; lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por coletividades; violação antijurídica de um determinado conjunto de valores coletivos	Rebaixamento da qualidade de vida e da tranquilidade social da sociedade; lesões à sociedade no versar ao seu nível de vida, seja por rebaixamento de seu patrimônio moral, seja por diminuição da qualidade de vida
Espectro subjetivo de incidência	Coletividades ou comunidades determinadas ou determináveis	Grupo indeterminado de pessoas
Caráter do dano (e da condenação correspondente)	Reparatório/Compensatório	Compensatório e Punitivo/dissuasório/inibitório

7 /

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO E DE DANO SOCIAL

- A. *Critério 1: A relevância do interesse transindividual lesado;*
- B. *Critério 2: Gravidade e Repercussão da lesão.*

Com fundamento nas premissas conceituais e nos parâmetros de enquadramento acima apresentados, segue, abaixo, uma análise pormenorizada dos fatos, no formato de classificação contido na petição inicial, e o respectivo enquadramento de cada um deles na categoria de dano coletivo e/ou de dano social. Esse esforço envolveu um processo lógico-cognitivo que, sem afastar outras possibilidades interpretativas que, por exemplo, partam de pressupostos diversos, visa a fornecer elementos para a análise em questão.

Salienta-se que, ao assim proceder, entende-se que houve uma avaliação, quase que como desdobramento lógico, dos dois primeiros critérios apresentados pelo Ministério



Público, a saber: (i) a relevância do interesse transindividual lesado e (ii) a gravidade e repercussão da lesão.

1- Perda de vidas humanas; 1.1 O Luto que não Chega; 1.2 O horror no recebimento de segmentos corpóreos; 1.3 Brumadinho: a cidade inteira em luto.

Dano moral coletivo: conforme amplamente divulgado pelas mídias no Brasil e no mundo, o rompimento do complexo de barragens da Mina do Córrego do Feijão acarretou na morte de 259 pessoas, estando outras 11 desaparecidas até o momento. A morte e o desaparecimento dessas pessoas atenta, em um primeiro nível de análise, contra o bem jurídico de maior relevância para a ordem constitucional brasileira, qual seja, a vida. Em outra dimensão, o desaparecimento e a morte dessas pessoas, ocasionados pela conduta/omissão da requerida, trouxe consigo danos de outra ordem, relacionados às coletividades diretamente atingidas pelo desastre. As vidas que foram abruptamente ceifadas pela ré possuíam, até então, vínculos humanos de afeto, de laço sanguíneo, de afinidade: eram avós, pais, mães, filhos, filhas, amigos, amigas, netos, netas, vizinhos, vizinhas. Em uma cidade como Brumadinho, com as suas proporções territoriais e em cujo interior se estabeleciam laços fortes de vinculação entre as pessoas, é evidente que a morte e o desaparecimento dessas pessoas repercutiram, de maneira direta, no âmbito de toda a coletividade.

O sentimento de tristeza e de desolação pelas mortes e pelos desaparecimentos, a agonia e a ansiedade durante os processos de busca - que perduraram por longos meses - e dos reconhecimentos dos corpos, o desespero desencadeado no momento que chegaram as primeiras notícias de mortes, o encontro de apenas partes dos corpos das vítimas fatais: todo esse quadro fático, associado a um processo de despedidas que perduraram por meses, trouxe, para a população de Brumadinho, em especial, e das cidades próximas, incluindo aí os municípios das Região 3, uma atmosfera de tristeza profunda, um luto coletivo sem fim, que alterou profundamente a vida das populações e impôs a necessidade de reconstrução de seus projetos de vida.

Dano social: o caos, o horror e a desolação que marcaram os processos de busca das pessoas mortas e desaparecidas foram, por longos dias, noticiados, quase que em tempo real, pelos veículos de comunicação, no Brasil e no mundo. Decerto, aquele final de semana iniciado no dia 25 de janeiro de 2019 ficará marcado na história. Pode-se dizer, com isso, que as mortes ocasionadas pelo rompimento da barragem

provocaram repercussões mais intensas na vida dos familiares e dos amigos das vítimas fatais, mas também desencadearam um rebaixamento na qualidade de vida de um conjunto indeterminado de pessoas, ao longo do estado de Minas Gerais, do Brasil e até mesmo do mundo.

Particularmente no que se refere a Minas Gerais, um estado onde há exploração minerária e barragens espalhadas no interior de todo o seu território, o rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão resgatou e acentuou o sentimento de tristeza profunda e de indignação que acometeu o povo mineiro no ano de 2015, quando houve o rompimento da barragem do Feijão, em Mariana. Demonstrou também que o sistema de avisos e sirenes das empresas não é confiável e que os protocolos de avaliação de segurança das barragens não são suficientemente rigorosos, circunstâncias que diminuem os patamares de tranquilidade social de toda a sociedade, pois trazem o medo de que desastres dessa natureza voltem a se repetir e coloquem em risco a vida de outras pessoas. Por essa razão, aliás, a condenação da requerida em danos sociais também se justifica, pois, na medida em que essa categoria jurídica apresenta caráter dissuasório/punitivo, a imposição deste dano visa a inibir a repetição de atos lesivos de igual natureza.

2. Destruição de casas, quintais e moradia

Dano moral coletivo: ao cobrir dezenas de moradias, de quintais e de construções, a lama de rejeitos tóxicos trouxe danos de ordem material, mas também de natureza moral. Esses locais eram espaços de vivência, de reprodução da vida social das comunidades. Para além do caráter material, identidades individuais e coletivas foram construídas e forjadas a partir do vínculo afetivo e histórico que unia as comunidades a esses espaços. Um exemplo da importância dessas construções para as comunidades é indicado na petição inicial, quando é colacionado o depoimento do Sr. Hélio Murta, do bairro Parque da Cachoeira, em Brumadinho, cuja casa foi atingida pela lama. O morador narra a importância histórica da casa de sua família e, segundo outras moradoras da comunidade, o patriarca da família Murta foi o fundador do bairro, circunstância que revela a importância daquela edificação para a memória coletiva da comunidade.

Deve-se ainda anotar que algumas coletividades, embora não tenham sido desalojadas de suas casas de maneira direta, não conseguiram lidar com o fato de permanecer morando nas cercanias de localidades que se tornaram verdadeiros cemitérios, onde centenas de corpos foram soterrados. Neste caso, embora não tenha ocorrido propriamente o comprometimento



das estruturas físicas das construções, pairou sobre as comunidades um sentimento coletivo de medo e de terror, que, alterando profundamente o vínculo que tinham com os territórios, desembocou, inclusive, no deslocamento forçado de muitas pessoas.

No âmbito da Região 3, algumas cidades, como é o caso de Esmeraldas (especialmente a comunidade de Taquaras), ainda hoje sofrem com os rejeitos da lama tóxica, tanto em espaços privados (como casas e quintais), como em espaços públicos (como vias, ruas etc). Durante os período de cheia do rio, a água invadiu quintas, ruas e casas da região e, após evaporar, sedimentou-se nesses espaços o conteúdo tóxico e os metais pesados presentes na água. Logo após esses episódios, diante da negligência da requerida, membros da própria comunidade providenciaram a retirada de um quantitativo desses rejeitos, sendo que muitos destes ainda estão acumulados em ruas e vias, dificultando ou impedindo, por exemplo, a passagem de carros.

Esse fato é suficientemente problemático porque, além de danificar esses espaços, trouxe para o contexto comunitário uma sensação de sujeira, de desleixo, de destruição, sendo, por isso mesmo, hábil a macular a moral de toda a coletividade envolvida.

Dano social: se, por um lado, a destruição das moradias, dos quintais e das edificações no geral representa, sob o ponto de vista imaterial, um dano moral às comunidades atingidas, sobretudo em razão da destruição de memórias coletivas; por outro, não se pode perder de vista que essa memória localizada está inserida em um quadro maior de referências históricas, abarcando um conjunto indefinido de pessoas. É dizer, portanto, que, na medida em que se destrói a memória coletiva de uma dada comunidade, como é o caso da comunidade de Alberto Flores em Brumadinho, está-se a perpetrar uma fissura na própria história da cidade, do estado e do país, o que representa, em termos gerais, uma ofensa a um patrimônio imaterial de importância contundente. Ainda, pode-se verificar que, além das populações que viviam nas localidades por onde a lama passou, há um conjunto difuso de outras pessoas que também frequentavam estes lugares - para turismo, para visitar familiares, amigos etc - estabelecendo com estes espaços físicos fortes relações de identidade. Embora componham as memórias das trajetórias de vidas dessas pessoas, esses traços identitários e de imaginário coletivo foram profundamente violentados pela lama, a qual destruiu os espaços físicos onde essas relações se estabeleciam.

3. Destruição e inviabilização das plantações e estruturas de produção.

Dano moral coletivo: a inviabilização das plantações e, no geral, das estruturas produtivas, seja porque a lama invadiu terrenos, seja porque contaminou as águas do rio,

acarretou em diferentes lesões ao patrimônio imaterial das comunidades atingidas. Primeiro porque destruiu arranjos produtivos comunitários inteiros, consolidados nas comunidades há décadas, como é o caso da produção de hortaliças, que envolvia uma teia composta por diferentes atores, como proprietários de terrenos, arrendatários, meeiros, diaristas etc. O comprometimento das estruturas de produção em seus diferentes níveis colocou em risco, assim, as fontes de renda e de trabalho de coletividades inteiras, o que se desdobrou em uma série de outros danos que estão atrelados à perda ou diminuição da autonomia financeira das pessoas.

O medo quanto à perda da credibilidade no mercado e quanto à impossibilidade de cumprimento dos compromissos financeiros anteriormente assumidos foram alguns dos componentes que, junto com as incertezas sobre o futuro e sobre a impossibilidade de reversão daquele quadro fático de destruição, conduziram as populações a um estado de desespero, a um temor de que a honra das comunidades ficasse maculada. Acresce-se a isso o fato de que a produção das comunidades situadas ao longo das margens do Rio Paraopeba no geral foi e é taxada, no mercado, como sendo de qualidade duvidosa, pois os consumidores consideram que nessas produções foram/são usadas as águas contaminadas do rio.

Tal fato representa uma violação ostensiva aos direitos da personalidade dessas comunidades: ao nome das comunidades em si e à reputação/à honra/à imagem das mercadorias nelas produzidas. Além disso, a perda ou comprometimento da autonomia financeira das pessoas produziu eco no âmbito da economia regional, levando cidades inteiras a um quadro de estagnação econômica, que ameaçou inclusive a circulação de produtos e de serviços, o que, novamente, colocou em risco o modo e a qualidade de vida das pessoas. Registra-se ainda que, enquanto no passado as comunidades podiam fazer uso da água do rio para fins de irrigação das plantações e para manutenção da pecuária, algumas delas, após o rompimento, viram-se em um quadro de extrema hipossuficiência, na medida em que passaram a depender, em alguma medida, do fornecimento, pela ré, de caminhões-pipa para manter suas atividades. Essa perda de autonomia, caracterizada pelo acirramento do quadro de vulnerabilidade, frustra qualquer expectativa dessas comunidades em relação ao futuro, pois novamente as torna reféns da ação da requerida.

Dano social: o comprometimento das plantações e das estruturas de produção gerou estagnação econômica nos municípios diretamente atingidos pela lama, incluindo aí as cidades da Região 3, mas não se limitou a eles. Considerando que a estrutura econômica opera em cadeia, pode-se presumir que a afetação da



economia da região produziu reflexos no âmbito da economia do estado e até mesmo do país. Por isso mesmo, embora os prejuízos econômicos tenham recaído de maneira mais acentuada sobre as coletividades diretamente atingidas, outro conjunto de pessoas também sofreram com os reflexos econômicos, o que, em ambos os casos, reflete em um rebaixamento na qualidade de vida das populações.

Por outro lado, uma vez que a ré não forneceu, a tempo e modo, água de qualidade suficiente para a manutenção das atividades produtivas da região, muitos pecuaristas e agricultores não viram alternativa senão permitir que, por exemplo, o gado continuasse a tomar a água contaminada. Essa questão, ocasionada pela recalcitrância da ré, certamente provocou danos à saúde de um conjunto indeterminado de consumidores, os quais, ao comprarem alimentos produzidos nas comunidades atingidas, acabaram por ingerir produtos contaminados com os metais pesados provenientes da lama tóxica.

4. Deslocamento forçado de pessoas

Dano moral coletivo: o deslocamento forçado de pessoas, ocasionado tanto em razão das inundações das casas situadas nas imediações do complexo de barragens, quanto pela perda de empregos e de atividades produtivas das localidades situadas ao longo da bacia do rio Paraopeba, feriu a moral coletiva das comunidades por diferentes razões, estendendo-se por todas as cinco regiões. Primeiro é preciso dizer que o deslocamento forçado gera uma quebra de laço afetivo entre as pessoas, alterando significativamente as relações que antes se estabeleciam nas comunidades, tanto em relação a quem precisou se mudar, quanto em relação a quem pôde ou precisou lá permanecer. Segundo porque gera nas pessoas uma sensação de insegurança extrema, uma vez que altera profundamente seus projetos de vida. Terceiro porque, considerando o aspecto da territorialidade - o qual envolve questões outras que vão além da perda de bens materiais em si -, o fato de as pessoas necessitarem se deslocar forçadamente para localidades com as quais não guardam vínculo de pertencimento constitui causa suficientemente danosa para o desenvolvimento de suas personalidades, de seus planos de futuro e de manutenção de suas rotinas. Quarto porque o deslocamento dessas pessoas resta atrelado a uma imagem de “refugiados ambientais”, o que, decerto, configura uma violação do direito à honra e à imagem.

Vale destacar que, conforme consta na petição de ingresso, o deslocamento forçado de pessoas também ocorreu no âmbito dos municípios componentes da Região 3, principalmente



em razão do desequilíbrio econômico provocado pela contaminação do rio Paraopeba. Do mesmo modo, há relatos de pessoas da região que, após o rompimento, desenvolveram quadros de doença física e mental, e que, com isso, não conseguem permanecer em suas antigas casas, pois sempre que lá estão constataam que seus quadros patológicos pioram significativamente.

5. Mudança abrupta do modo de viver das populações atingidas

Dano moral coletivo: as alterações no modo de viver das populações atingidas foram e são de diferentes ordens de intensidade e de magnitude. Todas elas, no entanto, capazes de provocar mudanças drásticas e permanentes na rotina e em práticas comunitárias configuradas por seus povos ao longo de vários anos. O município de Brumadinho, epicentro do desastre, deixou de funcionar, em sua integralidade, de maneira orgânica e organizada para se tornar em um verdadeiro cenário de guerra, alvo, inclusive, de exploração midiática. A alteração provocada no funcionamento do comércio, o impedimento da continuação das atividades escolares, as dificuldades de acesso a espaços e a serviços públicos, bem como ao centro da cidade, a redução na circulação de transporte público urbano e a usurpação quanto à destinação de prédios públicos e de templos religiosos constituem apenas alguns dos exemplos que demarcam a alteração no modo de viver do seu povo.

Do mesmo modo, as comunidades dos demais municípios atingidos experimentam até hoje o dissabor de terem que reconfigurar suas práticas de vida, pois agora não podem mais usar o rio, por exemplo, para a socialização comunitária, para as atividades de lazer e para retirada de seus sustentos. Em linhas gerais, todas essas alterações estão atreladas a violações de diferentes direitos fundamentais (direito à educação, direito de ir e vir, direito ao lazer, etc), violações estas que, em um nível amplo, maculam a dignidade humana, e, em um nível mais específico, atentam contra a integridade física e psíquica de toda a coletividade atingida. Além disso, deve-se salientar que mudanças dessa natureza representam uma ofensa incisiva à identificação das pessoas com o modo de ser coletivo, pois, na medida em que as práticas e relações comunitárias são alteradas, ficam prejudicadas as formas pelas quais as pessoas se inserem na própria vida em comunidade.



6. Desmantelamento, eliminação e/ou enfraquecimento das relações comunitárias e familiares

Dano moral coletivo: como consequência inclusive das alterações no modo de viver das pessoas atingidas, o rompimento da barragem também provocou mudanças profundas nos relacionamentos interpessoais evidenciados nas comunidades, o que se fez sentir tanto pelo desmantelamento quanto pelo enfraquecimento das relações familiares, de amizade e de vizinhança.

Estigmatizados como lugares inseguros ou pouco atrativos, as comunidades atingidas pela lama da barragem não contam mais, pelo menos com a mesma frequência, com a visitação dos familiares e dos amigos das pessoas que lá residem. Acresce-se a isso o fato de que vários atrativos turísticos da região, normalmente vinculados ao rio, não podem mais ser explorados, o que desmotiva ainda mais as pessoas a se deslocarem até essas cidades. Esses fatos acabam por gerar um sentimento coletivo de isolamento e de esquecimento nas comunidades atingidas, causa suficientemente capaz de gerar tristeza e dor generalizadas. Por outro lado, as atuações da requerida no âmbito do processo reparatório acabam por acirrar o quadro de conflitos entre os integrantes das comunidades. No contexto de algumas cidades da região 3, verifica-se que vizinhos, familiares e amigos que antes viviam em harmonia, agora se encontram diante de situações de conflitos intensos, desencadeadas, por exemplo, pelas ações da ré no que versa sobre o fornecimento de água ou de pagamento de auxílio emergencial.

Portanto, seja pelos efeitos diretos do rompimento da barragem, seja pela forma com que atua no âmbito do processo reparatório, as ações da requerida acabam por enfraquecer os laços comunitários e familiares das pessoas atingidas, bem como por propiciar o surgimento de conflitos e tensões que antes não existiam. Esses fatos também maculam a moral coletiva dessas comunidades porque alteram negativamente a imagem que as próprias pessoas têm da vida em coletividade: se antes viver de maneira integrada representava uma razão para o bem-estar coletivo, agora se tornou fonte de discórdia, de animosidade.

Dano social: o desmantelamento e o enfraquecimento das relações familiares é algo que aflige as comunidades atingidas, mas também afeta uma pluralidade indefinida de outras pessoas. Conforme consta na petição inicial, o senhor Genésio Joaquim Nunes, morador de Pequi, se queixa do fato de que “meus vizinhos vinham passear todos os fins de semana, não vem mais (...) Os meus amigos que vinham passeando para pescaria não vêm mais”. Embora seja um relato individual, essa constatação ilustra e evidencia o fato de que um conjunto



difuso de pessoas tinha o hábito de visitar os territórios para que lá pudesse encontrar seus familiares, amigos e entes queridos, e, agora, após o rompimento, têm medo, insegurança e se sentem desestimuladas a continuar visitando, com frequência, esses território. Com isso, restam enfraquecidas as relações familiares e de amizades, fato que também rebaixa a qualidade de vida deste quantitativo indeterminado de pessoas.

7. Impedimento e/ou dificuldade de acesso à água

Dano moral coletivo: ao longo de toda a Região 3, problemas, de diferentes naturezas, acometem a população em razão dos impedimentos ou dificuldades de acesso à água, ocasionados pela conduta (comissiva e omissiva) da requerida. São eles: irregularidades no fornecimento de água para consumo humano; problemas relacionados ao fornecimento de água para dessedentação animal; problemas com o fornecimento de estruturas para armazenamento de água para consumo animal; contaminação de poços, cisternas e lençol freático; perda de fontes de água para dessedentação animal; não atendimento às demandas de perfuração de poços; perda de fontes de água para irrigação da lavoura; problemas com a outorga de uso de água para perfuração de poços; perda de fontes de água para uso/consumo humano etc.

Vale destacar, ainda, que municípios como Pará de Minas e Paraopeba eram, até a data do rompimento da barragem, abastecidos em sua integralidade pelas águas do Rio Paraopeba. As dificuldades ou a perda de acesso a água geraram nessas comunidades especialmente, mas não somente nelas, constrangimentos coletivos de diferentes ordens, pois os impactos foram sentidos no âmbito das necessidades humanas básicas de sobrevivência, das atividades produtivas (agricultura e pecuária) e de lazer, bem como nas relações com o transcendentais, relacionadas ao culto e contemplação dos rios.

Neste sentido, seja porque colocou em risco aspectos materiais de sobrevivência de toda uma coletividade, seja porque prejudicou as relações comunitárias de contemplação do rio, a liberação de cerca de 13 milhões de metros cúbicos de rejeitos no meio ambiente, em geral, e nos rios da região, em particular, feriu a dignidade humana coletiva dos povos e comunidades atingidas pela lama, restando-se, com isso, caracterizado dano moral coletivo.

Dano social: o dano social relacionado ao impedimento ou a dificuldades de acesso à água é inconteste. Conforme consta na petição da Ação Civil Pública em comento, não somente os município diretamente atingidos pelo rompimento da barragem e aqueles outros situados ao longo da calha da bacia do Paraopeba sofreram com risco de abastecimento de



água própria para o consumo. De fato, o crime ambiental perpetrado pela requerida comprometeu o abastecimento de água potável de um número incalculável de pessoas, uma vez que as águas do rio Paraopeba eram utilizadas pela Copasa para atender a uma série de municípios mineiros, dentre eles, inclusive, a capital mineira.

Com relação a Belo Horizonte, consoante explanação da exordial, cerca de 30% de seu abastecimento sofreu risco de abastecimento, circunstância esta que acarretou prejuízos à qualidade de vida de um quantitativo difuso de pessoas. Além disso, há que se ressaltar que um crime dessa magnitude compromete todo um ecossistema, em cujo interior se situa uma bacia hidrográfica composta por diferentes rios, riachos, lagos etc. Por isso mesmo, além da população diretamente atingida, há que se ressaltar que o comprometimento de todo um ecossistema acarreta prejuízos à dignidade humana, sobretudo relacionados ao uso da água, de um quantitativo indeterminado de indivíduos.

Importante destacar, neste contexto, que tanto a impossibilidade de acesso à água em si, quanto o risco em potencial de falta de abastecimento são suficientemente capazes de gerar um rebaixamento no nível de vida da sociedade, consubstanciando-se, portanto, na perda de tranquilidade social e no comprometimento da qualidade de vida.

8. Problemas relativos ao direito à informação; 8.1. Falta de informação e incertezas das pessoas atingidas sobre as repercussões futuras dos danos

Dano moral coletivo: a conduta da empresa ré na prestação deficiente de informações à comunidade se mostrou absolutamente danosa aos atingidos no dia do desastre e nos dias subsequentes. Vários foram os relatos e denúncias sobre ausência de informação e informações desconstruídas, o que levou a uma situação agonizante para a população local agravando ainda mais a situação que já era catastrófica. Ainda que se pudesse cogitar uma situação emergencial momentânea, tal prática não ficou restrita apenas à violação do direito à informação dos atingidos no entorno da tragédia e nos dias subsequentes ao desastre. Perpetuou-se pela requerida a conduta danosa também no que diz respeito às repercussões futuras do desastre ao longo da Bacia do Paraopeba. Existem muitos relatos dos atingidos sobre a insegurança gerada sobretudo no âmbito ambiental e da saúde, danos esses que têm impactado a integridade psicológica de toda população atingida.

É patente a violação dos direitos humanos e da dignidade humana das pessoas atingidas, às quais se pode citar, dentre outros, no contexto da Região 3, que faltou

informação ou ocorreu desinformação sobre ações emergenciais e sobre a contaminação da água, gerando incertezas, v.g., em relação à qualidade da água dos poços e açudes.

No mesmo diapasão, criou-se uma atmosfera de incerteza e dificuldade de acesso às informações corretas acerca das vítimas, dos desaparecidos, das providências que estavam sendo tomadas para o cuidado da população, remoção e assistência à comunidade, bem como sobre as repercussões futuras gerou na coletividade, um agravamento do abalo já sofrido pelo desastre ensejando, dessa forma, a necessidade de reparação pelo dano moral coletivo sofrido pelos atingidos pela ausência completa de cuidado com as pessoas que desesperadamente procuravam por notícias sobre seus amigos, vizinhos, familiares, suas propriedades, seus pertences, seu futuro, seus projetos de vida.

Dano social: no tocante ao dano social a conduta da requerida também enseja reparação pois, ao não prestar informações de maneira ágil, precisa e cautelosa à sociedade, majorou o sentimento coletivo de insegurança. A negativa ao direito de informação não feriu estritamente a comunidade local atingida, mas um grupo de pessoas indetermináveis que, diante da atitude ineficiente da ré, teve significativamente reduzidas as condições coletivas de segurança no que diz respeito às providências que seriam tomadas para minimizar os impactos da tragédia e o desespero das pessoas, prática essa que se perpetuou ao longo do tempo e ocorre ainda hoje no que diz respeito às repercussões futuras. Considerando a conduta grave da requerida ao não fornecer as informações básicas e necessárias à toda coletividade, imperativa se faz a reparação também em caráter punitivo e dissuasório referente ao dano social apontado.

9. Desmantelamento, eliminação e/ou enfraquecimento das formas de produção rural nos municípios banhados pelo rio Paraopeba; 9.1. Pesca como fonte de renda no rio Paraopeba

Dano moral coletivo: toda a produção rural ao longo da bacia do Rio Paraopeba restou comprometida pela tragédia causada pela Vale. Diversos relatos e denúncias apresentados desde o desastre até o momento demonstram de forma concisa o comprometimento integral dos meios de produção rural em todos os municípios atingidos. Região 3, v.g., foram relatados durante a pré-implantação da ATI, dentre outros, danos e prejuízos às redes econômicas e produtivas ligada à extração do minhocucu; a estigmatização e desvalorização de produtos regionais; a perda de postos de trabalho em atividades dependentes do rio; a perda da renda derivada da atividade de pesca e, simultaneamente, aos



danos e prejuízos à cadeia econômica e produtiva ligada à pesca. Logo, a contaminação do rio Paraopeba comprometeu toda a produção nas localidades que tinham no respectivo rio a única fonte de água para irrigação das plantações e dessedentação dos animais.

Também no tocante a população que vivia da pesca a tragédia trouxe danos irreparáveis e perpétuos haja vista que, a prática foi inviabilizada com a contaminação do rio. Além dos vários casos de atingidos que tinham na pesca profissional sua única fonte de renda familiar, são também muito comuns casos de pessoas atingidas que pescavam como forma de subsistência e complementação de renda. Não bastando ter causado o extermínio de tradições ancestrais de pesca no Paraopeba a requerida vem se negando à prestação dos direitos aos pescadores atingidos sob o argumento de que não existia permissão oficial para pesca na região.

A mudança nas organizações econômicas regionais provocadas pelo Desastre da Vale acabou por inviabilizar antigas estruturas sociais e comunitárias que resguardavam a comunidade, desmantelando os vínculos da população com a terra, restringindo o direito a emancipação das pessoas. Há um abalo nítido em direitos existenciais e na vida da população, ficando prejudicadas suas memórias e modos de viver e agir que se perpetuavam há várias gerações e no momento se encontram sem a menor perspectiva de um futuro vinculado aos seus projetos de vida.

Considerando que o desastre atingiu e enfraqueceu toda a cadeia produtiva ao longo da Bacia do Paraopeba, além dos danos individuais, temos a caracterização inafastável do dano moral coletivo uma vez, que o desastre atingiu em cheio valores de uma sociedade, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, abalando negativamente a moral de toda coletividade para além dos prejuízos materiais estendendo-se o dano na esfera extrapatrimonial.

Dano social: indissociável ainda a ocorrência de dano social no aspecto do desmantelamento/ enfraquecimento e revitimização das formas de produção rural ao longo da Bacia do Paraopeba. Os relatos colhidos nos autos e levantamentos feitos até o momento dão conta do abalo social e sentimento de insegurança e falta de perspectiva para o futuro gerada pelo desastre. Existe na região um verdadeiro desestímulo das pessoas em cultivar suas terras ou investir em seus terrenos, além da revitimização dos atingidos pelo preconceito com a produção local diante da contaminação da água do rio e sustentava do sistema produtivo na Bacia. No caso das pessoas que viviam da pesca, não bastando ter causado o extermínio de tradições ancestrais, a requerida vem se negando à prestação dos direitos aos pescadores atingidos sob o argumento de que não existia permissão oficial para pesca na região. Tendo em vista o objetivo da reparação pelo dano social estar voltado

para tutelar/prevenir/desestimular os atos que atingem a toda a sociedade, consubstanciando-se em um “rebaixamento imediato do nível de vida da população” e considerando a culpa grave da requerida pela destruição dos meios de produção rural e pesca em todas as suas vertentes, patente se faz a condenação ao reparo também nesta modalidade de dano.

10. Perda da segurança alimentar das populações atingidas

Dano moral coletivo: o rio Paraopeba tinha um papel central na garantia da segurança alimentar das populações que viviam nas proximidades do seu leito. Era forte a presença da agricultura familiar e de subsistência ao longo da bacia, incluindo a atividade de pesca. A tragédia causada pela Vale eliminou os meios de produção rural e inviabilizou a atividade de pesca trazendo consequências drásticas à segurança alimentar da região, principalmente às famílias de baixa renda e às comunidades tradicionais. A escassez na produção de alimentos comprometeu significativamente a segurança alimentar de toda coletividade, estando as pessoas hoje dependentes de auxílio para sobreviver e, além disso, *v.g.*, na Região 3 (durante a pré-implantação da ATI) apareceu uma outra categoria, qual seja: o dano potencial associado ao risco de contaminação de áreas produtivas por enchentes ou por confluência. Considerando que a segurança alimentar é um direito humano fundamental e que as populações atingidas pelo desastre tiveram este direito privado pela tragédia, patente a lesão e a necessidade de reparação também em âmbito extrapatrimonial na esfera do dano moral coletivo, haja vista a lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade.

Dano social: no tocante a necessidade de reparação pelo conceito do dano social, imprescindível que se verifique a reparação coletiva não só ante as perdas extrapatrimoniais, vez que muitas dessas pessoas jamais terão novamente a possibilidade de pescar ou produzir os alimentos que antes eram consumidos. Tais danos recaem de maneira ainda mais grave e perversa sobre famílias de baixa renda e sobre comunidades rurais e tradicionais pois a utilização dos recursos naturais proporciona a esses grupos o acesso à alimentação de qualidade, sem a necessidade de dispêndio de recursos financeiros. A tragédia além de ensejar o trauma e abalo psicológico imensurável em toda população atingida, trouxe prejuízos econômicos e rebaixamento do nível da sociedade, caracterizando assim o dano social pela conduta danosa da requerida.



11. Perda e/ou diminuição das atividades econômicas e/ou comerciais

Dano moral coletivo: o desastre da Vale teve repercussão em todas as esferas das populações atingidas, desde o estigma e o medo de consumir os produtos provenientes do rio Paraopeba até o comprometimento da renda inviabilizando o consumo e utilização de serviços na região. Restou amplamente comprovado a perda das atividades produtivas e da renda na região. Diversos são os relatos de comerciantes, empresários que estão em estado de falência em decorrência das consequências do desastre, pelo que, além dos prejuízos a serem apurados na ordem patrimonial individual, existe na população atingida um sentimento intenso de desolação e abandono passível de ser reparado na esfera do dano moral coletivo. Só na Região 3 foram inúmeros os exemplos de danos trazidos ao baile pelos atingidos durante a pré-implantação da ATI, v.g.:

- Ausência de cercamento de áreas atingidas com risco à saúde animal
- Estigmatização e desvalorização de produtos regionais
- Demanda excessiva de energia elétrica pelos sistemas de abastecimento de água instalados pela Vale
- Perda da renda derivada do turismo da pesca
- Falta de assistência veterinária e nutricional às criações de animais
- Mortandade de animais domésticos e de criação
- Irregularidade no fornecimento/não fornecimento de insumos para produção agropecuária
- Danos e prejuízos à cadeia econômica da atividade de extração de areia
- Estigmatização e desvalorização de produtos regionais
- Prejuízo às atividades e produção agropecuárias
- Perdas econômicas relativas à investimentos e financiamentos de projetos.
- Dano potencial associado à apicultura
- Dano potencial associado à atividade de extração de areia
- Dano potencial associado quanto ao risco de contaminação de áreas produtivas por enchentes ou por confluência



Dano social: afora o abalo extrapatrimonial, inexorável que se reconheça também o dano social em decorrência da perda das condições de trabalho e fonte de renda pela diminuição das atividades econômicas e comerciais que lesionou de forma drástica o nível de vida da população, trazendo a necessidade de reparação também no âmbito do dano social apontado. Além disso, deve-se verificar que os prejuízos das atividades econômicos não se restringem às comunidades atingidas, refletindo, por isso mesmo, nas atividades de um conjunto difuso de pessoas.

12. Cadeias Produtivas afetadas

Dano moral coletivo e dano social: os efeitos e danos elencados em cada um dos tópicos anteriores não se restringem às populações diretamente dependentes dessas atividades, pelo contrário, geram grandes repercussões em complexas cadeias produtivas estruturadas no território ao longo do tempo. Na Região 3, por exemplo, foram apontados, dentre outros, os danos e prejuízos às redes econômicas e produtivas ligada à extração do minhocuçu, assim como os danos e prejuízos à cadeia econômica e produtiva ligada à pesca e ao turismo. Logo, é possível inferir, de um lado, que se apresentam elementos de transcendência dos danos individuais e violação de direitos coletivos em coletividades definidas / definíveis, como também é possível argumentar, lado outro, que os aspectos de transcendência dos danos individuais se irradiam em um nível transindividual, em seu espectro subjetivo alcançando sujeitos indeterminados / indetermináveis, característica do dano social.

Restou demonstrado no curso da ação, v.g., que a contaminação do rio ensejou desemprego, perda de renda com locação de chácaras, não contratação de trabalhadores temporários para atividades de colheita, diminuição de consumo dos produtos da região, afetando drasticamente o nível de vida de uma parcela indeterminável de pessoas atingidas e diminuição na qualidade de vida. Portanto, a quebra das cadeias produtivas e os prejuízos patrimoniais sentidos, ora pelas coletividades, ora por toda população, em decorrência do desastre perfazem a necessidade indenização pelo dano moral coletivo e de reparação pelo dano social.

13. Perda das práticas de lazer e turismo

Dano moral coletivo: além da interrupção de práticas comerciais, produção rural e pesca, destaca-se também os danos às práticas de lazer perdidas que repercutiram nos



vínculos de convivência e sociabilidade, acarretando em diferentes níveis de isolamento social e estigmatização das populações ribeirinhas com graves efeitos, inclusive, para saúde psicológica dos atingidos. Na Região 3 foram apontados tanto a perda de áreas e práticas de lazer relacionadas ao rio (pesca e banho) quanto a perda da renda derivada do turismo da pesca.

O Desastre da Vale ocasionou uma diminuição importante nas possibilidades de lazer para os moradores das regiões por onde o rio passa, bem como para pessoas que, mesmo sem residir ali, tinham o hábito de pescar no rio Paraopeba. Assim, considerando a lesão a um círculo de valores coletivos da população ribeirinha, inarredável a necessidade de reparação na esfera do dano moral coletivo.

Dano social: a interrupção das atividades de lazer tem acarretado impactos significativos para a renda de diversos moradores locais. Muitos são os relatos de diminuição de vendas e fechamento de comércios que sobreviviam em razão das práticas de lazer e turismo em toda a bacia do Paraopeba. Assim a reparação pela modalidade do dano social se faz indispensável tendo em vista o rebaixamento no nível de vida, a perda de renda da população e total ausência de perspectiva de retomada das atividades de lazer e turismo ribeirinhas. Vale destacar, ainda, que, para além das comunidades atingidas, um grupo indeterminado de pessoas que, antes frequentava os pontos turísticos da região, e outro conjunto de pessoas que o podiam fazer em potencial, agora, após o rompimento, não se sentem mais atraídos para tal.

14. Interrupção de práticas culturais

Dano moral Coletivo: no decorrer do processo foi verificada ainda que o desastre da Vale, ao provocar a interrupção da pesca, afetou diretamente as práticas culturais da região pois, além dos prejuízos econômicos, também houve um abalo extrapatrimonial as populações atingidas pois a pesca era uma tradição das famílias algo passado de pais para filhos, e tal prática foi interrompida após a tragédia. A contaminação do rio e das lagoas da bacia do Paraopeba comprometeu as tradições culturais das comunidades e dos quilombos ao longo do rio, ensejando inexoravelmente um abalo à moral e a cultura da região passível de reparação no âmbito do dano moral coletivo. Na Região 3 foram apontadas os seguintes danos atrelados a este tema:

- Restrição de uso do território em decorrência de intervenções da Vale/empresas terceirizadas
- Danos afetivos ligados à perda de prazer, hábitos, cultura

- Enfraquecimento de festas e feiras locais

A lesão injusta e irreparável a essas tradições ocasionará o rompimento de todo processo cultural, atingindo para além dos indivíduos, mas todas as coletividades que usufruem do rio Paraopeba.

15. Perda ou dificuldade da capacidade de locomoção

Dano moral coletivo: a obstrução de estradas pela lama, v.g., da estrada que ligava a tanto a zona rural da região Leste quanto os moradores da região de Piedade do Paraopeba à região Central de Brumadinho, dentre outros, transcende aos danos individuais (ou seja, constitui danos diferentes dos danos individuais, com natureza *sui generis*) e caracteriza grave violação de direitos fundamentais destas coletividades (direitos estes previstos inclusive na Constituição), razão pela qual deve ser reparada/compensada/dissuadida/inibida. Seus impactos são notórios, gerando, dentre outros, a inviabilização do acesso aos serviços básicos de educação, saúde, comércio, ambulância, segurança pública, transporte escolar e público etc., bem como expressivo aumento das rotas de tráfego. conforme demonstrado na P.I., pp.69-71. Importa sublinhar que no espectro material de incidência do dano os fatos correspondem a uma lesão insofismável de direitos garantidos a essas coletividades, e em seu espectro subjetivo de incidência enseja inclusive determinar a comunidade atingida.

Dano social: a perda ou dificuldade da capacidade de locomoção também deve ser punida/dissuadida/inibida enquanto dano social, eis que em seu espectro material de incidência rebaixa a qualidade de vida da sociedade (no sentido mais *lato* possível). Faz-se mister salientar que tais lesões são inegavelmente expressivas, interferindo tanto no que tange à tranquilidade social (consequência inerente às disrupturas de sistemas que garantam a locomoção - e por conseguinte aspectos da comunicação e de trocas - coletiva) quanto no patrimônio moral (por gerar sensação de insegurança social, v.g., quanto ao acesso à comunidade isolada pela lama). Insta sublinhar, quanto ao espectro subjetivo do dano social, que o poder de irradiação das lesões (à tranquilidade social e ao patrimônio moral) é geral, posto que não se pode determinar os grupos de pessoas atingidos quanto a esses aspectos.

Dano moral coletivo: a impossibilidade da população do Quilombo de Pontinha de transpor o rio, v.g., a nado, para trabalhar no município de Papagaios (na outra margem do rio), conforme relatado na p.71 da P.I. (por caracterizar elementos próprios do dano moral coletivo) deve ser compensado/reparado/dissuadido/inibido, pois que inviabilizou o acesso desta comunidade tradicional ao trabalho etc. (conforme demonstrado na P.I., p.71), razão



pela qual transcende aos danos individuais e caracteriza grave violação de direito social (com previsão constitucional expressa) dessa coletividade (que possui formas tradicionais de organização e, por conseguinte, de integração social, com características sociológicas *sui generis*), que no espectro material de incidência do dano moral coletivo corresponde a uma lesão insofismável de direitos garantidos a esta comunidade tradicional, impactando sobre a consciência coletiva do grupo como um todo e sobre a densidade moral do tecido social em questão, pois que a densidade moral de grupos tradicionais em regra se consubstancia por intermédio da divisão do trabalho e de sua *praxis*), e em seu espectro subjetivo de incidência enseja inclusive determinar a comunidade atingida e aspectos peculiares de sua densidade moral.

Dano social: a impossibilidade de uso do Rio Paraopeba pelos Quilombolas de Pontinha como meio de travessia (a nado) para trabalhar também caracteriza dano social e, como tal, deve ser punido/dissuadido/inibido, considerando, dentre outros, a transcendência dos danos individuais, que em seu espectro material de incidência, rebaixa a qualidade de vida da sociedade (no sentido *lato*), cujas lesões são inegavelmente expressivas, interferindo, no mínimo, na tranquilidade social, pois se tratando Pontinha de comunidade tradicional, tais fatos podem incidir sobre o delicado sistema de solidariedade social (laços de interdependência) que dá sentido de coesão e integração aos membros da coletividade e que se parametriza, dentre outros, pela divisão do trabalho e pela significação social do labor.

É relevante destacar que os danos sociais suportados por qualquer pessoa, comunidade ou sociedade em relação às lesões (e seus efeitos) sofridas pelo Quilombo de Pontinha também é uma consequência inerente às disrupturas de sistemas que garantam a locomoção coletiva, lesões ao patrimônio moral (por gerar sensação de insegurança social, *v.g.*, quanto ao acesso à comunidade isolada em função da contaminação do rio pela lama; pela possibilidade de contaminação da Lagoa Dourada pela lama, a qualquer momento, no período das cheias etc.).

Insta sublinhar, ainda, quanto ao espectro subjetivo do dano social, por se tratar de dano que atinge uma comunidade quilombola, que o poder de irradiação das lesões é particularmente grave e indubitavelmente geral (atingindo um patrimônio cultural que é de toda a humanidade), posto que não se pode determinar os grupos de pessoas atingidos quanto a esses aspectos.

16. Morte de animais domésticos e/ou de produção

Dano moral coletivo: a morte e adoecimento de animais domésticos e de produção sem causa aparente ou associado ao uso (nado) e ao consumo da água do rio Paraopeba (para dessedentação) pelos animais em Betim, Brumadinho e ao longo de toda a Bacia do Paraopeba após o rompimento da barragem constitui fatos que, por transcender aos danos individuais, devem ser reparados/compensados/dissuadidos/inibidos quão danos morais coletivos, porque caracterizam, dentre outras, grave violação de direitos fundamentais (previstos inclusive na Constituição - Art. 225, *caput*; § 1º, IV; §§ 2º e 3º).

A P.I., *v.g.*, nas pp.71-72, indicou tais mortes e adoecimentos de animais de estimação e produção, e é oportuno assinalar que hodiernamente tais fatos podem ser interpretados, dentre outros, como perdas coletivas decorrentes da lesão / violação do direito aos benefícios inerentes às relações interespecíficas (entre diferentes espécies), pois tais relações dão um sentido especial à vida social em um "Estado Ambiental de Direito" (conceito extraído do Capítulo 3 da obra "O direito dos animais na contemporaneidade: proteção e bem-estar animal", intitulado: **O desafio da nova ética ambiental no estado ambiental de direito: dos direitos humanos aos direitos dos animais**, publicado em 2015 pelo Centro de Estudos da Contemporaneidade, pp.71-72).

Importa destacar que a lesão ao direito das coletividades de conviver com os animais de estimação e de produção (por motivo de morte ou doença) é também lesão ao direito constitucional a um meio ambiente equilibrado e ao direito transindividual à proteção da fauna e da flora como elementos intrinsecamente relacionados ao exercício da humanidade, aos valores que singularizam a espécie humana em relação às demais. É de conhecimento notório que a relação da espécie humana com a flora e com a fauna tem como pano de fundo, quão nutrientes balizadores dessas relações interespecíficas, institutos morais como, *v.g.*, honra, etiqueta, decoro, cortesia, compaixão, lealdade etc., fazendo com que, no espectro material de incidência do dano, a morte ou o adoecimento de animais pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho corresponda a uma lesão extrapatrimonial gravosa de direitos garantidos às coletividades atingidas, e em seu espectro subjetivo de incidência enseja inclusive determinar quais comunidades foram atingidas.

Dano social: a morte e o adoecimento de animais de estimação ou de produção pelo rompimento da barragem da Vale também deve ser punida/dissuadida/inibida, quão dano social, eis que em seu espectro material de incidência rebaixa a qualidade de vida da sociedade (no sentido *lato*) que perde a oportunidade de se relacionar com os animais locais (de estimação e de produção) que morreram e adoeceram, dando expressividade a estas lesões

transindividuais, interferindo tanto no que tange à tranquilidade social (consequência inerente ao desmoronamento de relações simbólicas e sistêmicas que concatenam seres humanos e animais, sejam eles de estimação ou de produção, na proporção dos afetos entre estes e do papel que cada qual representa no mundo social) quanto no patrimônio moral (por gerar sensação de insegurança social, v.g., quanto aos efeitos do uso e consumo da água contaminada pela lama, dentre outros). Insta sublinhar, quanto ao espectro subjetivo do dano social, que o poder de irradiação das lesões (à tranquilidade social e ao patrimônio moral) é geral, posto que não se pode determinar os grupos de pessoas atingidos quanto a esses aspectos.

17. Ofensa à saúde coletiva (saúde física e mental)

26 /

Dano moral coletivo: as ofensas à saúde física e coletiva (saúde física e mental) em decorrência do rompimento da barragem da Vale devem ser reparadas/compensadas/dissuadidas/inibidas por transcender os danos individuais, eis, que, dentre outros impactos e concomitantemente, colapsou vários elementos ensejadores de bem-estar físico, mental e social pela presença da lama tóxica (rejeitos) a partir de 25/01/2019; pela contaminação dos corpos d'água da Bacia Hidrográfica do Paraopeba que, por conseguinte, tornou-se impróprio ao uso e consumo humano e animal e pela precarização dos sistemas públicos de saúde. Na Região 3 foram apontadas inúmeras categorias de danos durante o período de pré-implantação da ATI que se correlacionam com a saúde coletiva:

- Dano potencial associado quanto à contaminação da flora e fauna silvestre
- Dano potencial associado quanto à contaminação de pessoas
- Dano potencial associado quanto à contaminação de trabalhadores
- Dano potencial associado quanto à poluição do ambiente e ar
- Dano potencial associado quanto ao surgimento de epidemias devido à mortandade de animais silvestres
- Danos à integridade psíquica
- Estigmatização social pela relação e proximidade com o rio
- Frustração de projetos de vida



- Insegurança alimentar decorrente da contaminação de lavouras, plantações e fontes de água

Tais fatos caracterizam graves violações aos direitos fundamentais de todas as coletividades atingidas (dentre outras, aquelas que margeiam a Bacia do Rio Paraopeba) ao direito à saúde e ao bem-estar físico, mental e social (com previsões constitucionais expressas, plúrima legislação infraconstitucional e farta doutrina). Além disso, a P.I. da Força-Tarefa Brumadinho colaciona importantes informações acerca da previsão de que os danos à saúde coletiva em função do rompimento da barragem poderão perdurar por décadas. São trazidos à reflexão estudos desenvolvidos pela "Fiocruz", *in verbis*:

A lama tóxica produzirá danos a curto, médio e longo prazo, à população de Brumadinho e da calha do Rio Paraopeba. [...] concluíram os especialistas que, em médio prazo, pode haver a ampliação da incidência de doenças pré-existentes na região atingida pelos rejeitos, a exemplo da febre amarela, diarreias e esquistossomose, bem como o agravamento de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, hipertensão, diabetes, insuficiência renal. (P.I., p.72)

Faz-se necessário assinalar as recomendações dos especialistas pa p.73 da P.I., *in verbis*:

1) estes impactos sobre a saúde devem ser monitorados ao longo dos próximos meses e anos, visando detectar alterações no perfil de saúde de toda a região afetada; 2) (...) prevenção contra surtos de doenças transmitidas por vetores (...); 3) sistemas de saneamento (...); 4) Devem ser intensificadas as ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano (...)monitoramento de cisternas, poços artesianos e demais fontes de captação de reserva de água como pequenos poços e lagoas existentes ao longo da calha do rio Paraopeba. p.73

Assim, constitui espectro material de incidência do dano coletivo, *v.g.* - a.1) a transcendência dos inúmeros casos de adoecimento físico, mental e social (muitas vezes pelo simples contato com a água do rio ou com a lama contaminados, além das múltiplas formas de adoecimento mental e social pelo acompanhamento diuturno da tragédia, noticiada com

proporções mundiais) em diversas localidades apontados(as) na P.I., no caso em tela vistos sob a lente do atingimento da coletividade, assim como a.2) a transcendência do agravamento e o aumento da incidência de doenças físicas e mentais relacionadas ao desastre, bem como a.3) a transcendência do aumento da demanda dos serviços de saúde dos municípios - que correspondem, dentre outros, a uma incontestável lesão patrimonial (que ainda demanda produção de provas) e imensurável violação **extrapatrimonial** de direitos garantidos às coletividades: esses danos saltam aos olhos, sendo percebidos nos desenhos de crianças das comunidades atingidas, relatórios médicos etc., correspondendo a verdadeira *via crucis* experimentada por todas as coletividades atingidas, e em seu espectro subjetivo de incidência enseja inclusive determinar as comunidades atingidas.

Dano social: as ofensas à saúde coletiva (que transcendem aos danos físicos e mentais dos atingidos) devem ser punidas/dissuadidas/inibidas, eis que em seu espectro material de incidência rebaixa a qualidade de vida da sociedade (no sentido lato), com inextricáveis lesões à qualidade de vida de toda a sociedade, que a partir do rompimento da barragem, em 25/01/2019, deixa de ter acesso a todo o patrimônio histórico cultural, social, antropológico, arqueológico, dentre outros, inerentes aos recursos destruídos e que não podem mais ser usufruídos por quem quer que seja, razão pode-se dizer que toda a sociedade adoeceu com o rompimento da barragem, diminuiu sua qualidade de vida e sofreu (e ainda está doente e sofre, nos níveis físico, mental e social) com a existência b.1) de uma lama tóxica a contaminar o rio e seus limites, bem como a se transformar em pó e literalmente "sujar" e "degradar" os ambientes naturais e antrópicos dantes usufruídos por todos como patrimônio imaterial transindividual; b.2) da contaminação da Bacia do Paraopeba e de seus desdobramentos na saúde e na qualidade de vida geral, pois que os corpos d'água se intercomunicam e, além disso, são buscados por toda a sociedade como fonte de prazer, de integração com a natureza, de práticas esportivas, de trocas simbólicas-culturais e mesmo como vias de transporte e comunicação entre municípios limítrofes; b.3) o conhecimento de toda a sociedade de que uma região tão pujante em recursos naturais e sociais está destruído pela lama e que suas águas, por tempo indeterminado, está imprópria ao uso de seres humanos e animais, *per se*, já corresponde a um molestamento terrível para toda a sociedade e, por fim, b.4) a precarização dos sistemas públicos de saúde locais (aumento nos serviços VISA, CAPS e atenção básica; alteração nas rotinas e fluxos de atendimentos etc.) se irradiam nos sistemas regionais e mesmo globais, sendo impossível determinar os grupos de pessoas atingidas quanto a estes aspectos.

18. *Perda dos bens pessoais (veículo, mobília, documentos etc.)*

Dano moral coletivo: a perda dos bens pessoais (veículos, mobílias, documentos, roupas, instrumentos de trabalho, maquinários, mercadorias, óculos, relógios, jóias, bebidas raras, cristais raros, telas de arte, móveis de antiquário com valor histórico, livros raros, adornos diferenciados, petrechos de pesca profissional, amadora e esportiva etc) ao longo da calha do Rio Paraopeba em decorrência do rompimento da barragem da Vale ocorrido em 25/01/2019 transcendem os danos individuais, pelas razões a seguir. Ocorre que os bens pessoais, além de constituírem o patrimônio de seus proprietários possuem, concomitantemente, natureza coletiva, visto que constituem elementos de significação coletiva, de pertencimento a grupos e instituições, dentre outros, com inegável valor histórico, sociológico, arquitetônico, antropológico, artístico, arqueológico etc. e suas perdas inexoravelmente ultrapassam a dimensão da propriedade individual, representando perdas das coletividades atingidas que impactam nos laços de integração social, no mundo do trabalho, no lazer, no bem-estar coletivo e social e, no limite, em inumeráveis dimensões da dignidade da pessoa humana, correspondendo a tipologias violações que devem ser rechaçadas em uma sociedade democrática de direito, por seu condão violentamente desintegrador.

Logo, trata-se de dano moral coletivo (a ser compensado/reparado), eis que, conforme demonstrado *ad nauseam* no conjunto da P.I (e mais especificamente nas pp.80-81), caracteriza grave violação de direitos fundamentais (de todas as coletividades atingidas que margeiam a Bacia do Paraopeba) a terem mantidos/protegidos os bens de referências às suas práticas, ao seu *modus vivendi*. Estas coletividades perderam para muito além de seu patrimônio individual, visto que tal patrimônio (sob a lente do direito coletivo) transcende as partes constituídas pelos patrimônios individuais e desmantela (algumas vezes indelevelmente) um roldão de relações sociais cujas práticas se estabeleciam por intermédio desses bens.

Assim, quanto ao espectro material de incidência do dano, pode-se afirmar que eles correspondem, dentre outros, para além da lesão patrimonial (que não é objeto de análise neste momento processual), em uma imensurável violação extrapatrimonial de direitos garantidos às coletividades, rebaixando sua qualidade de vida, posto que que a partir do rompimento da barragem, em 25/01/2019, estas coletividades deixam de ter acesso a todo o patrimônio histórico cultural, social, antropológico, arqueológico, dentre outros, que foram

destruídos e que não podem mais ser usufruídos por tais grupos que, em seu espectro subjetivo, podem ser determinados quanto a estes aspectos.

19. Perda dos bens imateriais

Dano moral coletivo e dano Social: a perda dos bens imateriais ao longo da calha do Rio Paraopeba em decorrência do rompimento da barragem da Vale ocorrido em 25/01/2019 constitui-se tanto **dano moral coletivo** quanto **dano social**, que por razões metodológicas serão analisados concomitantemente, por sua complementaridade enquanto dano transindividual com naturezas distintas e ambas dotadas de características *sui generis*. Primeiramente, importa dizer que os impactos dos danos que ora acometem coletividades definidas ou definíveis, ora a sociedade, difusamente, precisam ser compensados/reparados/punidos/dissuadidos/inibidos, por ensejar plúrimas sortes de dor, angústia e sofrimento que atingiram tanto coletividades definidas ou definíveis (espectro subjetivo de incidência do dano moral coletivo) quanto a sociedade brasileira (e mesmo o mundo), de forma indefinida, enquanto espectro subjetivo de incidência do dano social, posto que, ora a coletividade, ora sociedade

(...) se viu obrigada a assistir impassível a pluma de rejeitos de minérios escoar pelo Rio Paraopeba, adentrando em reservas naturais, propriedades privadas, comunidades municípios. Por conseguinte, (...), milhares de pessoas, diuturnamente, são obrigadas a conviver com a angústia e insegurança causada pela dúvida acerca da qualidade da água que tem para consumir. P.I., p.82

Deduz-se também que as perdas de paisagens, memórias afetivas / sentimentais tanto das coletividades quanto de toda a sociedade, dentre outras, atingem violentamente a consciência individual predominante de estruturas sociais complexas, e mortalmente a consciência coletiva (transcendência das consciências individuais parametrizada pela divisão de funções sociais que cimentam as relações entre os indivíduos) de estruturas sociais mais simples, *v.g.*, que ainda tem resquícios nos povos e comunidades tradicionais (quilombolas, ribeirinhos, pescadores tradicionais etc.), que transmitem seu *modus vivendi* de geração em geração e que se nutrem do rio Paraopeba como um de seus principais elementos de integração social, *in verbis*:

Ilustrativa é a situação do Quilombo de Pontinha que tem na Lagoa Dourada o relato de mitos conformadores de sua existência e que agora estão ameaçados de desaparecimento, se houver um transbordo do Rio contaminado até a referida lagoa no período das cheias. P.I., p.83

Pode-se concluir, insofismavelmente, que a disruptura, em muitos casos, causada pelo rompimento da barragem nessas comunidades (ou a possibilidade de tais disrupturas, em outros casos) impactou todo o Brasil, quiçá o mundo, eis que o vilipêndio (ou a possibilidade de aviltamento) do patrimônio cultural, ambiental, natural, antropológico etc. é motivo de um sofrimento sem fim aos corações sensíveis e almas delicadas que nutriam a esperança de um dia se aproximar ou reencontrar tais riquezas imateriais, consumidas pela lama, pela ambição humana, pela negligência, pelo "vil metal".

20. Impactos e necessidade de gastos extraordinários com infraestrutura e políticas públicas

Dano social: os impactos ensejadores de necessidade de gastos extraordinários com infraestrutura e políticas públicas em decorrência da ruptura da barragem da Vale foram expressivos e em muito transcendem aos danos individuais. Importa destacar que vários municípios tiveram prejuízos em suas infraestruturas de serviços públicos, *v.g.*, transporte municipal, turismo, agricultura, saúde, educação etc. e não é possível precisar (sem produção de provas), no aspecto extrapatrimonial, em que nível um ou outro foi mais ou menos atingido, mas é inegável: houve esse atingimento *sui generis*, que foi extremamente gravoso e desintegrador. Logo, trata-se, no caso em tela, dentre outros, de **dano social** (a ser punido/dissuadido/inibido), eis que em seu espectro material de incidência rebaixa a qualidade de vida da sociedade (no sentido lato), com inextricáveis lesões à qualidade de vida de toda a sociedade que a partir do rompimento da barragem, em 25/01/2019, precisa suportar os gastos extraordinários com infraestrutura e, concomitantemente, com maior exigência de políticas públicas, que se irradiam para muito além dos municípios atingidos pela lama, não sendo possível, no espectro subjetivo do dano, sequer definir as comunidades atingidas pelo dano em questão. Por exemplo, como já foi exposto anteriormente, a precarização dos sistemas públicos de saúde locais (aumento nos serviços VISA, CAPS e atenção básica; alteração nas rotinas e fluxos de atendimentos etc.) se irradiam nos sistemas regionais e



mesmo globais, sendo impossível determinar os grupos de pessoas atingidas quanto a estes aspectos.

21. Desmantelamento, eliminação e/ou enfraquecimento da cadeia econômica do turismo nos municípios atingidos

Dano moral coletivo e dano social: o desmantelamento, em alguns casos a eliminação e em outros o enfraquecimento da cadeia econômica do turismo nos municípios atingidos pelo rompimento da barragem da Vale, em Brumadinho, que transcende aos danos individuais, precisa ser reparado/compensado/punido/dissuadido/inibido. Importa registrar que o declínio do turismo em diversos municípios, além de comprometer patrimonialmente, dentre outros, pousadas, restaurantes, comércio, fornecedores (que não deverão ser objeto de julgamento nesta fase processual, por demandarem de provas), ensejou conflitos em diversas comunidades e municípios (de natureza extrapatrimonial e transindividual), além de atingir a sociedade em geral, que perdeu tais patrimônios, ora em parte, ora no todo.

Dano moral coletivo: os fatos trazidos na inicial demandam compensação/reparação/dissuasão/inibição, eis que caracteriza grave violação tanto de direitos fundamentais quanto de direitos econômicos (protegidos pelo texto constitucional) dessa coletividade, que no espectro material de incidência do dano corresponde a uma lesão insofismável de direitos garantidos a esta coletividade de municípios, e em seu espectro subjetivo de incidência enseja inclusive determinar a comunidade atingida.

Dano social: os efeitos da lama da Vale sobre o turismo, além de atingir indivíduos e a coletividade, violou direitos transindividuais de toda a sociedade, razão pela qual deve ser punido/dissuadido/inibido, eis que em seu espectro material de incidência rebaixa a qualidade de vida da sociedade (*lata sensu*), cujas lesões são inegavelmente expressivas, interferindo tanto no que tange à tranquilidade social (consequência inerente às disrupturas de sistemas que garantam lazer, qualidade de vida - e por conseguinte aspectos da comunicação e de trocas - coletiva) quanto no patrimônio moral (por gerar sensação de insegurança social, v.g., quanto a se visitar ou se alugar espaços atingidos pela lama). Insta sublinhar, quanto ao espectro subjetivo do dano social, que o poder de irradiação das lesões (à tranquilidade social e ao patrimônio moral) é geral, posto que não se pode determinar os grupos de pessoas atingidos quanto a esses aspectos.



22. Desvalorização dos imóveis

Dano moral coletivo e dano Social: a desvalorização dos imóveis localizados em toda a Bacia do Paraopeba é uma expressiva consequência tanto às coletividades determinadas ou determináveis das regiões atingidas pela lama quanto à sociedade em geral (posto que a desvalorização imobiliária produz, por sua vez, efeitos perversos em toda a sociedade, de caráter geral). Já restou amplamente demonstrado ao longo do processo que a depreciação imobiliária foi uma consequência imediata desde o rompimento da barragem, que transcende em muito os danos individuais, com consequências inequivocamente transindividuais. O patrimônio dos atingidos, muitas vezes construídos durante toda uma vida, além da franca desvalorização apurada por avaliações mercadológicas, deixaram de ser opção ou atrativo para aqueles que pretendiam investir na região. Logo, estão preenchidos os espectros material e subjetivo do dano moral coletivo. Não é difícil imaginar o desinteresse de qualquer pessoa em adquirir um imóvel a beira de um rio coberto por rejeitos tóxicos. Além da patente desvalorização a tragédia comprometeu toda a cadeia econômica relacionada à expansão imobiliária, afetando desde os trabalhadores autônomos até os comerciantes de material de construção com a paralisação das obras ao longo do leito do Rio, transcendendo inclusive os limites da coletividade, afetando dessa forma toda a sociedade.

Na Região 3, por exemplo, foram apontadas as seguintes categorias de danos, durante a pré-implantação da ATI: “Danos a estruturas físicas em decorrência das ações de reparação da Vale/empresas terceirizadas; Desvalorização imobiliária e deterioração e desvalorização de equipamentos e máquinas.” Tal situação tem deixado as pessoas atingidas ainda mais apreensivas em relação ao futuro o que enseja a reparação pela categoria de Dano Social para que a reparação tenha sua função compensatória; além da função punitiva/dissuasória haja vista a necessidade de reversão do rebaixamento do nível da sociedade atingida.

23. Práticas abusivas da Requerida e do insatisfatório atendimento das medidas emergenciais

Dano moral coletivo: não bastasse os enormes prejuízos de todas as ordens causados pelo desastre a empresa requerida ainda tem se mostrado ineficiente, abusiva e absolutamente insensível com relação ao atendimento dos atingidos e a tomada de medidas emergenciais necessárias para minimizar os impactos desastrosos da tragédia.

Desde o dia do desastre inúmeras foram as ocorrências de práticas abusivas, abandono da população e prestação de auxílio inadequado agravando sensivelmente um quadro que já era de horror.

A empresa anunciou publicamente a tomada de diversas medidas na tentativa de sinalizar para opinião pública seu comprometimento com os atingidos entretanto, na prática a situação era bem diferente. Relatos de fornecimento de comida estragada, atendimento deficiente, critérios confusos para viabilizar doações, diversos atingidos que permanecem até hoje sem nenhum tipo de auxílio ou tendo auxílios negados pela aplicação de critérios de forma unilateral pela empresa.

Na Região 3, durante a pré-implantação da ATI, foram erigidos inúmeras tipologias de danos relacionadas ou relacionáveis às práticas abusivas da Vale e ao insatisfatório atendimento das medidas emergenciais, tais como:

- Dano a estruturas físicas em decorrência das ações de reparação da Vale/empresas terceirizadas
- Irregularidades e outros problemas relacionados às ações de cercamento
- Irregularidades e outros problemas relacionados às ações de cercamento
- Surgimento de gastos e despesas particulares com reparação de bens afetados ou perdidos
- Problemas com a elegibilidade e recebimento do pagamento emergencial
- Irregularidade nos valores e parcelas do pagamento emergencial
- Irregularidades nas ações de cercamento de APP's e áreas particulares
- Insuficiência dos valores e parcelas do pagamento emergencial
- Desarticulação familiar/comunitária em relacionado ao pagamento emergencial
- Negligência e desigualdade de atendimento a demandas por ações emergenciais da Vale
- Descaso e negligência relacionados ao atendimento presencial da Vale
- Problemas de acesso aos postos de atendimento da Vale

- Problemas com a elegibilidade e recebimento do pagamento emergencial
- Falta de transparência das ações
- Não fornecimento de protocolos
- Recusa em fazer o cadastramento de pessoas que procuraram os PRIs

Diante do caos cabalmente demonstrado nos autos da ação quanto aos relativos a essas medidas emergenciais, a responsabilização da requerida quanto ao dano moral coletivo se faz imperiosa neste momento processual, quanto a estes fatos, sob pena de que com a passagem do tempo a identificação da causa dos problemas/danos permitirem que sejam argumentados outros fatores contribuintes para o resultado, ou seja, a causa, o nexo causal e o resultado podem tornar-se diluídos no tempo e na complexidade das relações que permeiam essas situações de conflito irradiado.

Considerando a conduta grave demonstrada, não resta dúvida quanto a violação causada aos direitos humanos e aos direitos fundamentais dos atingidos, passível de ser reparada pela modalidade do dano moral coletivo.

Dano Social: no tocante ao dano social também restou configurada sua ocorrência pela diminuição da tranquilidade social e a quebra de confiança desencadeadas pela conduta da ré. A reparação aqui defendida para além da necessidade de tutelar de imediato o rebaixamento de vida da população servirá para inibir que a requerida continue atuando dessa maneira com os atingidos.

24. Revitimização das populações atingidas.

Dano moral coletivo: a forma como a requerida vem conduzindo o processo reparatório vulnerabiliza ainda mais o contexto das comunidades que, direta ou indiretamente, foram atingidas pelo rompimento da barragem. Na esteira das informações contidas na petição de aditamento da Ação Civil Pública, não bastasse o tratamento desonroso, degradante e desrespeitoso, em diferentes níveis, a que foi submetido a população de Brumadinho logo após o desastre, outras coletividades, situadas ao longo da calha do rio, também sofreram com as mesmas ofensivas da ré. No âmbito da região 3, relatório elaborado pela CIMOS, em abril de 2019, apontou que, no município de Paraopeba, foi diagnosticado tratamento desigual perpetrado pela empresa, de modo a criar conflitos e a acirrar assimetrias sociais. Neste

município, a empresa atuou de maneira a privilegiar os fazendeiros e grandes proprietários no que diz respeito ao fornecimento de caixas d'água e construção de poços, cisternas e cercas. Tal atitude deu ensejo a um sentimento coletivo de revolta, sobretudo por parte de grupos vulneráveis. Em Taquaras, no município de Esmeraldas, a requerida, quando lá esteve a fim de coletar água do rio para análise, prejudicou as condições da estrada de acesso à localidade, deixando-a em péssimo estado. Esse dano prejudicou, naquele momento, o acesso, por exemplo, de caminhões pipas em vários pontos da comunidade, o que revitimizou a população no que versa sobre o direito de acesso à água. Recentemente, em 30 de julho de 2020, por ocasião de reunião realizada com a Rede de Atingidos da Região 3, o NACAB, Defensoria Pública e a ré, as pessoas atingidas denunciaram um fato que também caracteriza um processo de revitimização, relativo, especificamente, ao acesso ao auxílio emergencial. Nesta oportunidade, foi relatado pelos integrantes da Rede de Atingidos que, além do indeferimento pela requerida para muitas pessoas que fazem jus ao recebimento de tal auxílio, muitas outras pessoas sequer puderam formalizar o pedido para recebimento deste, uma vez que os funcionários dos postos de atendimento da ré se negaram a formalizar a solicitação, a receber documentos e a disponibilizar protocolo de atendimento correspondente. Essa situação é demasiadamente preocupante porque acirra o quadro de hipossuficiência das pessoas mais vulneráveis, haja vista que, segundo informações relatadas na ocasião, aqueles que sofreram com esse comportamento da ré foram, sobretudo, as pessoas mais humildes. Em linhas gerais, o processo de revitimização ocasionados pelas forma de atuação e/ou pela negligência da requerida acirram o quadro de vulnerabilidade da população atingida, o que se desdobra em um verdadeiro processo de inferiorização das coletividades, as quais acabam por ser dominadas por sentimentos de ira, de revolta e de impotência.

Critério 3: Situação econômica do ofensor

A Vale S/A é uma mineradora multinacional que ocupa a segunda posição no ranking das maiores mineradoras do mundo, atrás apenas da BHP Billiton. Ambas, através de sua *joint venture* Samarco Mineração, são as causadoras do rompimento da barragem de Fundão em 2015, na cidade de Mariana/MG, que arruinou a bacia hidrológica do Rio Doce. A Vale está presente nos 05 continentes do globo, opera em 14 estados do Brasil, possui malha ferroviária particular de aproximadamente 2.000 (dois mil) quilômetros e sozinha consome



cerca de 5% de toda a energia que é produzida no Brasil, dentre outros dados que denotam sua expressividade como grande empresa multinacional do setor minerário.

Em 2019, após o rompimento da barragem de Córrego do Feijão em Brumadinho/MG, que arruinou a bacia hidrológica do Paraopeba, as ações da Vale experimentaram queda brusca de valorização no mercado de capitais para, em seguida, recuperarem seu valor de mercado e logo após revalorizarem-se. O mesmo efeito de mercado foi observado quando do rompimento da barragem de Fundão em 2015.

Atualmente, a empresa segue sendo a maior mineradora das Américas e figurando na lista das 10 maiores empresas do Brasil, tendo experimentado alta de 258% em seu valor de mercado desde que praticou o maior rompimento de barragem de rejeitos do mundo (Fundão/2015) e o maior acidente de trabalho do Brasil (Brumadinho/2019). Esses atos ilícitos não foram capazes de retirar seu *status* de grande agente econômico ou de reduzir sua capacidade financeira, mas, pelo contrário, a empresa segue em franco processo de expansão nos últimos 05 anos, o que denota quem *nem os efeitos da interrupção das atividades das minas onde houve os rompimentos e nem os processo de apuração de responsabilidades e reparação foram capazes de alterar a pujança econômica da mineradora.*

Critério 4: Proveito obtido com a conduta ilícita

Segundo as lições provenientes da Análise Econômica do Direito, os agentes econômicos comportam-se perante o Direito (legislação, atos normativos diversos, decisões judiciais etc.) como se estivessem também respondendo às regras e estímulos do mercado. Dessa forma, tendem a identificar leis, normas infralegais, ordens judiciais bem como outros comandos estatais como se fossem *preços a pagar* e não como comandos expressivos de valores sobre justiça ambiental, direitos fundamentais, entre outras regras e limitações que visem à proteção de interessantes relevantes para a coletividade em geral.

Assim sendo, agentes econômicos, como a Ré, atuam no mercado fazendo um cálculo do custo-benefício sobre a lucratividade ou não de cumprirem normas estatais, face às consequências econômicas - dispendiosas ou não - de arcarem com a reparação dos danos advindos de eventuais responsabilizações que venham a sofrer por violações de direitos diversas. É com base nesse cálculo, eminentemente econômico, e sempre tendo como norte a tarefa da maximização dos resultados ante à redução de custos dos processos de produção, que as empresas definem se devem ou não cumprir espontaneamente normas trabalhistas,



cíveis, consumeristas, ambientais, entre outras, ou, por outro lado, se devem suportar custos de eventuais multas administrativas/condenações judiciais.

A depender da forma como tais agentes econômicos são disciplinados legalmente ou responsabilizados judicialmente, o cumprimento de leis/normas que limitem sua atuação, em homenagem a direitos e garantias individuais ou ao meio ambiente, passa a ter um custo mais dispendioso, a ser eliminado, uma vez que torna-se mais caro para a cadeia de produção e geração de lucros, principalmente quando comparado ao descumprimento de regras e à eventual condenação ao pagamento multas/perdas e danos decorrente das violações praticadas.

Por esse motivo, uma perspectiva crítica sobre a Análise Econômica do Direito permite concluir pela *necessidade econômica* - para além da social e política - *de que as sanções pecuniárias dirigidas a agentes econômicos violadores de direitos e causadores de danos sejam capazes de desequilibrar a balança desse cálculo interno feito por eles*, relacionado à oportunidade econômica (ou não) de ações cujo resultado seja a violação de direitos humanos.

Tem-se, assim, a necessidade de que as fixações de reparação pecuniária contra esses agentes sejam estabelecidas de modo que os valores fixados (i) tangenciem seu potencial econômico; e (ii) determinem que o custo da reparação seja maior que o custo da preservação de direitos e garantias, para que, assim, a responsabilização passe a figurar, na leitura desses agentes, como *preço mais caro* a ser pago que a inserção de gastos com segurança e preservação de direitos em suas cadeias produtivas.

São esclarecedoras as palavras de Rafael Henrique Ozelame e Paulo José Zanellato Filho (2015, p. 155-6) acerca do pensamento de Coase, Nobel em Economia, sobre o tema:

No seu discurso de recebimento do Prêmio Nobel, Coase, ao criticar a análise econômica ortodoxa, enfatizou que no mundo real os custos de transação são positivos e, ao contrário do que querem os economistas neoclássicos tradicionais, **os sistemas legais impactam diretamente no comportamento dos agentes econômicos**. Posteriormente, Calabresi, na sua obra *The costs of accidents*, concluiu que os advogados que lidam na área de responsabilidade civil, tendem a ver a compensação pelos danos como principal objetivo das regras que tratam de responsabilidade civil. **Porém, na visão do autor, o escopo das regras de responsabilidade civil é minimizar os custos dos acidentes. Desta forma, o dever de indenizar deve ser do ator que**

está na melhor posição, para realizar a análise do custo-benefício entre os custos do acidente e os custos para evitá-lo. Nessa perspectiva, **os agentes somente passarão a evitar os acidentes, se os custos para evitar sua ocorrência forem mais baratos do que os custos dos acidentes evitados.** A partir das conclusões de Calabresi, foi possível desenvolver um quadro comparativo que permitiu verificar os pontos fracos e fortes das regras, que tratam da responsabilidade civil, possibilitando a implementação de novas regras que favoreçam a diminuição dos riscos de acidentes. (grifos nossos).

Do ponto de vista das Ciências Econômicas, o rompimento da barragem de Córrego do Feijão, tal qual o rompimento da barragem de Fundão e as outras inúmeras ocorrências envolvendo barragens de rejeitos em prejuízo de direitos humanos, pode ser classificado como a chamada *externalidade negativa*. Segundo Ozelame e Zanellato Filho (2015, p. 161):

(...) toda vez que uma transação resulta não apenas em custos ou benefícios individuais, mas também custos ou benefícios para terceiros, haverá uma externalidade positiva ou negativa. Se essas externalidades produzem algum tipo de benefício, estaremos diante de uma externalidade positiva. Se forem transmitidos custos, teremos uma externalidade negativa.

O rompimento da barragem em Brumadinho e a consequente destruição da bacia hidrológica do Rio Paraopeba representam, nestes termos, uma socialização dos custos de operação da Vale com toda a coletividade de atingidos, como consequência de decisões técnicas e operacionais tomadas unilateralmente pela Vale, sem, obviamente, a participação das pessoas atingidas.

Ozelame e Zanellato Filho (2015, p. 154-5) sintetiza o modelo de pensamento a ser aplicado em realidades como essas:

Como explicam Robert Cooter e Thomas Ulen para os economistas, as sanções previstas na lei são como preços e, presumidamente, as pessoas respondem a essas sanções, em grande parte, do mesmo modo que elas respondem ao mecanismo de preços.



De acordo com os autores, as pessoas respondem aos preços altos dos produtos consumindo cada vez menos destes produtos, quanto mais caros eles forem. **Seguindo essa linha, teoricamente, as pessoas reagiriam às sanções mais pesadas praticando cada vez menos atividades sancionadas, quanto mais pesadas forem as sanções impostas.** (grifos nossos)

É forçoso concluir, com isso, que a fixação do montante de indenização precisa ser expressivo, de modo que, para além da reprovabilidade da conduta da Ré, expresse também um impedimento econômico para que ela pratique pela terceira vez o ilícito em comento. É necessário que a fixação do *quantum* indenizatório promova uma alteração da balança do cálculo interno feito pela Ré quanto às ações de reparação de danos, para que a prática da prevenção de lesão e ameaça a direitos e de efetivação de danos passe a ser vista como preço menor a ser pago e, assim, a Ré seja desestimulada pelo Direito a permanecer operando seus empreendimentos minerários através de barragens de rejeitos fora dos níveis de segurança.

Critério 5: O grau de culpa ou dolo (se presentes)

Conforme noticiado pela mídia e divulgado pelo MPMG, documentos internos da Vale dão conta de que em outubro de 2018 - pelos menos 2 meses antes do rompimento - a Vale já possuía informações quanto à insegurança da barragem de Córrego do Feijão, uma vez que a própria Requerida a classificava internamente como em “zona de atenção”.

Paralelamente, a Vale ignorou alertas da consultoria TUV SUD, no sentido de interromper detonações de explosivos próximas à barragem 1 da mina de Córrego do Feijão, que poderiam favorecer o processo de liquefação dos rejeitos sólidos depositados na barragem (que posteriormente se rompeu justamente pela liquefação de seu conteúdo). Isso denota que a Requerida não atuou no sentido de minorar o referido estado de atenção identificado por ela própria, assim como continuou promovendo ações que sabidamente poderiam agravar o quadro já instável da barragem em comento.

Rememora-se que, no caso do rompimento da barragem de Fundão em 2015, havia relatórios atestando a insegurança do complexo de Germano desde o ano de 2013, de conhecimento da Samarco (VALE BHP Billiton).



Tal qual no caso do rompimento da barragem de Córrego do Feijão (2019), a Ré possuía informações técnicas necessárias a que seu protocolo de segurança alterasse as operações na barragem a tempo de evitar o rompimento, **o que pode sugerir a existência de um *modus operandi* da empresa no que concerne a omissões quanto a alertas de segurança e riscos de seus empreendimentos.**

Estas circunstâncias evidenciam, no mínimo, um comportamento omissivo, desidioso e negligente da Requerida, agravado pelo fato de já ter igualmente ocorrido no passado, quando possuía igualmente informações quanto aos riscos e optou por também não tomar providências.

Critério 6: A verificação da reincidência

41 /

As violações decorrentes do rompimento de uma barragem de rejeitos na vida das pessoas e comunidades atingidas caracterizam-se por serem violações de direitos humanos. Desta forma, o ramo do direito que mais incide na tratativa deste desastre é o Direito Internacional dos Direitos Humanos (sem prejuízo dos demais ramos do direito, no que forem compatíveis) mediante o acúmulo advindo dos sistemas de proteção de direitos humanos ao redor do mundo, e, mais especificamente, do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), organismos aos quais o Brasil aderiu e se submete nesta matéria.

Do ponto de vista do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e conforme o acúmulo da jurisprudência da Corte IDH para casos semelhantes, o princípio da Reparação Integral, em seus diversos subníveis, é o que deve ser tomado como referencial e praticado para efeitos de reparação na bacia do Rio Paraopeba para vítimas do rompimento. A esse respeito, o princípio da Reparação Integral é expressado pela Corte em 6 (seis) dimensões, conforme identificou Rojas (2009):

1. Investigação dos fatos;
2. Restituição de direitos, bens e liberdades;
3. Reabilitação física, psicológica e social;
4. Satisfação das vítimas;
5. Garantia de não repetição de violações;
6. Indenização compensatória por danos materiais e imateriais.



A quinta dimensão acima expressa revela a preocupação do sistema interamericano em evitar que violações de direitos humanos, uma vez já ocorridas, tornem a fazer novas vítimas, dada a característica *sui generis* e indisponível dos direitos humanos e as repercussões das ofensas a esses direitos para os sujeitos e as comunidades afetadas. Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte IDH constantemente emitem posicionamentos como recomendações, opiniões consultivas e sentenças, no sentido de que o Estado adote medidas legislativas, administrativas e de outras naturezas, para evitar que fatos similares em termos de violação de direitos tornem a ocorrer.

Registra-se assim que a Vale, como já dito acima, reiterou a grave conduta de rompimento de uma barragem de rejeitos de mineração, tendo destruído a bacia hidrológica do Rio Doce em 2015 e feito o mesmo com a bacia hidrológica do Paraopeba em 2019, sendo, portanto, reincidente nesse tipo de ilícito. Entretanto, o sistema de justiça pátrio não adotou, para o caso do rompimento de 2015, uma postura de aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e seus consectários lógicos ao conflito ocasionado pela barragem da Samarco (Vale/BHP Billiton), tendo optado pela contratualização do conflito.

A problemática da apuração da reincidência toma, por isso, contornos ainda mais graves, posto que quando se avalia o modelo de solução do conflito socioambiental anterior adotado pelo Sistema de Justiça brasileiro quando da apuração das responsabilidades da Ré e do estabelecimento de reparações aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão (2015), a jurisdição brasileira optou pela solução da contratualização do conflito, em detrimento da responsabilidade civil da Vale e demais envolvidas, com a afirmação de um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) que deu origem à Fundação Renova, extinguindo as ações civis públicas que buscavam a apuração dos fatos e demais dimensões da reparação integral. Como resultado, até o momento presente, quase 05 anos após o desastre, os atingidos permanecem aguardando os reassentamentos e indenizações, que são sistematicamente embaraçados pela referida Fundação. As reparações na bacia do Rio Doce, em que pese a ocorrência de novo rompimento na bacia do Paraopeba, não caminharam.

Esse aspecto reforça a necessidade de que na bacia do Paraopeba haja responsabilização civil da Vale pelo rompimento da barragem de Córrego do Feijão, bem como que a fixação das quantias de reparação a título de danos morais coletivos e sociais - inexistentes na bacia do Rio Doce - sejam capazes de desestimular a reincidência da Ré.

É oportuno trazer ao debate um elemento importante que coloca o Brasil sob os holofotes do mundo: em 2012, antes mesmo do rompimento da barragem de Fundão (2015) e



de Córrego do Feijão (2019), a Vale foi eleita como a pior empresa do mundo acerca de direitos humanos e meio ambiente, pelo pelo “Public Eye People’s”.

Contudo, não obstante o histórico da Vale e o rompimento da barragem de Fundão em 2015, o Brasil, quanto Estado-juiz, não responsabilizou, de maneira devida, a Vale, na esfera cível criminal ou administrativa, pelo rompimento da barragem de Fundão. A ausência de tratamento adequado do caso por parte do sistema de Justiça, conforme o tratamento do sistema interamericano de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (sendo esta de jurisdição reconhecida pelo Brasil há mais de 20 anos) ocasiona o risco de que o estado brasileiro possa vir a ser responsabilizado futuramente no plano internacional pela proteção deficiente que conferiu aos atos ilícitos da Vale em seu território, na perspectiva da não repetição, conforme a Corte IDH.

Desta forma, conclui-se pela necessidade de que a condenação da Vale pelos danos morais coletivos e sociais leve em consideração o seu grande potencial econômico, a sua total capacidade técnica de promover a segurança de seus empreendimentos e sua reincidência, fixando-se assim montantes reparatórios expressivos e hábeis a promover a não repetição.

Critério 7: O grau da reprovabilidade social

Por fim, em diálogo de fontes com os referenciais propostos acima, o tema da Responsabilidade Civil também apresenta motivos para que a responsabilidade da Vale S/A pelo ato praticado na bacia hidrológica do Rio Paraopeba em 2019 enseje fixação de valor indenizatório em montante exemplar, dadas as razões fáticas acima elencadas - especialmente, o *modus operandi* e o potencial econômico da violadora.

O padrão de atuação da Requerida, particularmente no que versa sobre o grau de reprovabilidade de sua conduta, é sentida diariamente pelas pessoas atingidas. Diz respeito a violações dos bens jurídicos de importância mais contundente para a ordem jurídica brasileira. Trata-se, por assim dizer, de um *modus operandi* que, em nome do lucro, subjuga vidas e infringe os direitos mais relevantes do pacto constitucional brasileiro.

Segundo Nelson Rosenvald, em sua obra “As Funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil” (2017, p. 217):

A pena civil extracontratual oferece resposta a ilícitos perpetrados por meio de comportamentos que ofendem direitos de forma particularmente grave, sobremaneira nos casos em que os danos são de difícil demonstração (v.g., violação de direitos da personalidade). Igualmente, será um instrumento de real efetividade quando aquele

que ingressa com a demanda é apenas um dentre uma ampla categoria de pessoas ofendidas em situações semelhantes. Somem-se a isto situações em que sanções penais se revelem insuficientes para operar com eficácia de desestímulo.

E prossegue o autor (ROSENVALD, 2017, p. 221):

O que a pena civil propõe é uma permuta de critérios: a substituição do cálculo subjetivo do potencial ofensor quanto à relação de custo e benefício da prática do ato ilícito, pela atuação normativa capaz de promover comportamentos constantes em que a coletividade possa realizar um cálculo de confiança quanto ao proceder dos agentes econômicos. É um caminho paralelo ao perseguido pelo direito concorrencial ao proibir monopólios e o abuso de posições dominantes. (p. 221).

44 /

É forçoso concluir que a fixação de *quantum* indenizatório de expressiva representatividade econômica é a solução não apenas mais assertiva (dado o grandiloquente potencial econômico da Ré) como também a mais necessária, do ponto de vista dos princípios que compõem o ordenamento jurídico pátrio e considerando que valores inexpressivos não são capazes de tangenciar o potencial de geração de lucros de um agente econômico com o perfil da Vala S/A. De fato, se fixado um valor indevido, o *quantum* indenizatório pode se revelar incapaz de promover um real desestímulo às suas violações de direitos, na perspectiva da não repetição das violações.

Para além dos princípios de natureza material e processual acima listados, o Princípio Constitucional da Proporcionalidade - em sua dimensão da vedação à proteção deficiente - impõe que a jurisdição brasileira responsabilize exemplarmente a ação da Vale S/A na bacia do Paraopeba, *tal qual não o fez na bacia do Rio Doce (2015)*, justamente para que outras bacias hidrológicas não sejam igualmente inviabilizadas pela mesma Ré, no âmbito de seu cálculo de custo-benefício face ao cumprimento da lei federal 12.334/2010 e outras normativas de segurança de barragens *versus* efetivação de reparação integral quanto aos danos causados por rompimento de barragens.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com relação à eventual condenação que decorra do julgamento de mérito antecipado, revelamos preocupação quanto à destinação dos recursos. Hodiernamente já existem demandas e questionamentos feitos pelos atingidos acerca da forma de reparação dos danos sofridos.

Na hipótese de deferimento do pedido de julgamento antecipado quanto aos danos morais coletivos e danos sociais, conforme se verifica no pedido constante às fls. 179 da emenda a inicial, foi requerido pelo Ministério Público a criação de um fundo para gerir tais recursos, conforme a seguir descrito:

6.9. Contemple a criação e forma de operacionalização **de fundo específico a ser composto por valores advindos das indenizações por dano moral coletivo e/ou dano social**, cujo nome será definido pelas pessoas atingidas, observando-se o seguinte:

6.9.1. **garantia da participação informada das pessoas atingidas e de integrantes da sociedade civil na concepção, planejamento gestão e assento nas instâncias decisórias,**

6.9.2. vedação de qualquer tipo de ingerência e participação da Requerida na concepção, planejamento gestão e assento nas instâncias decisórias; (grifo nosso)

Considerando a necessidade explicitada pelo *Parquet* quanto à garantia da participação informada das pessoas atingidas para o planejamento, gestão e assento sobre a gestão destes recursos, e ainda considerando a função das Assessorias Técnicas Independentes, importante seja informado pelo Ministério Público como o referido fundo será de fato operacionalizado na hipótese de deferimento do pedido de julgamento antecipado.

Tendo em vista já existir, por parte dos atingidos, questionamentos referentes à forma de reparação dos danos sofridos pelo desastre, importante termos informações mais pormenorizadas para repasse às comunidades. Eventual condenação, da forma como ora intentada, terá grande repercussão na mídia, pelo que a ausência de informações precisas pode gerar sensação de insegurança nos atingidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). **O Código Civil e sua interdisciplinariedade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do Dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. Revista de Direito Consumidor, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 12, p. 59, out/dez. 1994.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

OZELAME, Rafael Henrique; ZANELATO FILHO, Paulo José. A análise econômica do direito: o direito como instrumento para o desenvolvimento econômico e socioambiental. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 5, p. 150-171, 2015.

ROCHA, Marcelo Antonio; MONTEIRO, Marcia de Sales. O desafio da nova ética ambiental no estado ambiental de direito: dos direitos humanos aos direitos dos animais. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (org.). **O direito dos animais na contemporaneidade: proteção e bem estar animal**. Curitiba: Instituto Memória - Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2015.

ROJAS, Claudio Nash. **Las reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos:(1988-2007)**. Universidad de Chile, Facultad de Derecho, Centro de Derechos Humanos, 2009.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZENKNER, Ana Christina; ROCHA, Maiara Sanches Machado. Dano moral coletivo e dano social: as novas espécies de danos indenizáveis – os dois lados de uma mesma moeda. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. Universidade de Ribeirão Preto, 2017.

Referências Online

- **Confira o ranking das 100 maiores mineradoras do mundo.** Disponível em: <https://www.infomet.com.br/site/noticias-mobile-ler.php?org=&rs=&cod=49157>
- **Um ano após Brumadinho, Vale recupera o seu valor no mercado.** Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mercado/noticia/2020/01/um-ano-apos-brumadinho-vale-recupera-o-seu-valor-de-mercado.html#:~:text=Um%20ano%20ap%C3%B3s%20Brumadinho%2C%20Vale%20recupera%20o%20seu%20valor%20de%20mercado,-Trag%C3%A9dia%20deixou%20mais&text=Quase%20um%20ano%20ap%C3%B3s%20o,deixou%20mais%20de%20250%20mortos>
- **MP: Vale tinha ciência que barragem de Brumadinho estava em atenção.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-02/mp-vale-tinha-ciencia-que-barragem-de-brumadinho-estava-em-atencao#:~:text=Publicado%20em%2012%2F02%2F2019,em%20%22zona%20de%20aten%C3%A7%C3%A3o%22>
- **Vale não interrompeu explosões em Brumadinho, apesar de alerta Tuv Sud.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/vale-nao-interrompeu-explosoes-em-brumadinho-apesar-de-alerta-da-tuv-sud>
- **Laudo de 2013 fez alerta sobre risco de ruptura da barragem de Mariana.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/11/06/laudo-de-2013-fez-alerta-sobre-riscos-de-ruptura-de-barragem-em-mariana-mg.htm>
- **Nota pública do CNDH sobre rompimento da barragem da Mina do Feijão, em Brumadinho (MG).** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/nota-publica-do-cndh-sobre-rompimento-da-barragem-da-mina-do-feijao-em-brumadinho-mg>
- **Relatório da missão emergencial a Brumadinho/MG após o rompimento da barragem da Vale S/A.** Disponível em: www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/fevereiro/missao-emergencial-do-cndh-apresenta-relatorio-sobre-rompimento-de-barragem-da-vale/RelatrioMissoemergencialaBrumadinho.pdf
- **Vale recebe ‘prêmio’ de empresa com pior atuação social e ambiental.** Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2012/01/vale-recebe-premio-de-empresa-com-pior-atuacao-social-e-ambiental.html>